



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
DECRETOS	147
PORTARIAS	151
LICITAÇÕES	152
EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS	153
EDITAIS E ATOS DE R.H	154



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

PODER EXECUTIVO

LEIS



MUNICÍPIO DE
SÃO MATEUS DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná,
Aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada "Código Tributário do Município de São Mateus do Sul - CTM", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

Parágrafo único. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

TÍTULO I NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DOS CADASTROS

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O Município manterá atualizado, sob sua responsabilidade, um cadastro multifinalitário destinado à atividade tributária municipal, compreendendo:

- I - Cadastro imobiliário;
- II - Cadastro mobiliário;
- III - Cadastro geral.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

- I - Os terrenos edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;
- II - Os imóveis, mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins se não o agropastoril;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

III - imóveis localizados em áreas rurais dentro do Município de São Mateus do Sul, contendo todas as informações necessárias para sua identificação, inclusive produção, e dos seus proprietários;

IV - Pelos dados das construções existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis.

§ 2º O cadastro mobiliário é constituído de cadastro de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços, entidades filantrópicas, associações, agremiações desportivas ou culturais, clubes sociais e ou de campo, e sindicatos representativos de classe patronal.

§ 3º O cadastro geral consiste na obtenção e guarda de dados de qualquer outra natureza, não abrangidos pelo inciso I e II do caput deste artigo, obtidos pelos diversos órgãos e estabelecimentos públicos municipais em decorrência de qualquer atividade administrativa ou prestação de serviços públicos.

Art. 3º Observadas as disposições deste Código, o Município poderá utilizar o cadastro multifinalitário com a finalidade de desburocratizar e tornar mais eficiente a gestão administrativa e o exercício da atividade econômica.

Parágrafo único. Observadas as normas relativas ao dever de sigilo e a proteção de dados pessoais, todos os dados obtidos pela administração pública municipal em decorrência de qualquer atividade administrativa ou da prestação de serviços públicos deverão ser compartilhados com a Administração Tributária a fim de manter atualizado o cadastro multifinalitário de que trata esse código.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os demais entes políticos, poderes, autarquias, fundações, órgãos públicos e demais instituições e organizações, mesmo que privadas, visando a obtenção e utilização dos dados e elementos cadastrais disponíveis, úteis para a atividade administrativa municipal, resguardando o sigilo.

Parágrafo único. É facultada a utilização dos códigos de inscrição e identificação dos cadastros federal e estadual, para melhor caracterização de registros municipais.

Seção II Cadastro Imobiliário

Art. 5º A inscrição ou alteração cadastral do imóvel será promovida:

I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - Pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

IV - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
V - Pelo comissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
VI - Pelo ocupante ou possessor de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
VII - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato gerador do IPTU.

§ 1º A inscrição ou alteração de dados do imóvel será efetuada por meio de petição ou formulário, constando às áreas do terreno, da edificação ou da construção, o uso, planta de situação e localização, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em regulamento.

§ 2º prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 3º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 4º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção de tributo, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 6º Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes no Município de São Mateus do Sul, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 7º Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 8º Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do cadastro deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

Art. 9º O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, nas seguintes situações:

- I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- IV - Alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 10. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 11. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Art. 12. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal, em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência de tributos.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Seção III Cadastro Mobiliário

Art. 13. Deverão providenciar a inscrição junto ao cadastro mobiliário os interessados, sendo estes todas as pessoas físicas ou jurídicas, ou os equiparáveis para fins tributários, que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade no Município de São Mateus do Sul, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 1º A obrigação estabelecida pelo caput abrange também as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, condomínio, cartório notarial e de registro.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida.

§ 3º A concessão de inscrição não dispensa a necessidade de obtenção dos alvarás e autorizações públicas previstas em Lei para o exercício de sua atividade.

§ 4º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 5º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio.

§ 6º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de providenciar a sua inscrição nos cadastros tributários municipais estabelecidos nesta legislação.

Art. 14. Far-se-á a inscrição e alterações:

I - A requerimento do interessado;

II - De ofício, após expirado o prazo para inscrições ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 15. Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, suspensão temporária ou a cessação das atividades, deverá ser comunicado pelos interessados ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, transferência de ramo ou encerramento de atividade.

Art. 16. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo deverá apresentar declaração de dados, para fins estatísticos e de fiscalização, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 17. As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou a baixa de ofício.

§ 2º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

Art. 18. Constatada pela Administração Tributária a existência de estabelecimento ou o exercício de atividade sem o devido cadastro, a omissão ou incorreção dos dados cadastrais, o fato será noticiado à autoridade competente, que determinará o cadastramento, retificação ou cancelamento cadastral compulsório e de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou cancelamento efetuados na forma do caput terão caráter precário e serão realizados independentemente:

- I - Do estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e as Posturas Municipais;
- II - De ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.

Art. 19. O sujeito passivo que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Art. 20. O descumprimento do prazo mencionado no art. 19 implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Art. 21. Far-se-á a baixa da inscrição:

- I - A requerimento do interessado;
- II - De ofício nas seguintes hipóteses:
 - a) se encontrar com as atividades paralisadas;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

- b) a inscrição for considerada inapta e não tiver regularizado dentro do prazo deferido pela Administração Pública;
- c) a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.
- d) demais hipóteses definidas em ato do Poder Executivo

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do sujeito passivo, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do sujeito passivo em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 4º A pessoa física, entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no Cadastro Mobiliário estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida a pedido, bem como de ofício, neste caso quando constatado o seu funcionamento e/ou regularização da(s) inconsistência(s) cadastral(is).

Art. 22. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas previstas nos arts. 43, 47 e 48 desta Lei quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e nos prazos determinados, ou quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I do Lançamento

Art. 23. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato jurídico tributário da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 24. O lançamento e suas alterações serão notificados ao contribuinte, através de qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta à sua pessoa, representante, mandatário ou preposto;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

- II - Por publicação no órgão oficial do Município;
- III - Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por via postal, com aviso de recebimento;
- V - Por edital no edifício da Prefeitura Municipal;
- VI - Por via eletrônica;
- VII - por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

§ 1º Se o fiscalizado se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, a autoridade fiscal registrará o fato e a administração tributária poderá optar em encaminhar o termo via postal ou notificá-lo para retirada sob uma das formas previstas nos incisos II, III, VI ou VII do caput deste artigo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

- I - Se pessoal, na data da assinatura;
- II - Se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;
- III - Se por publicação em órgão oficial ou imprensa local 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município ou imprensa local;
- IV - Se por edital, 15 (quinze) dias após a data da fixação no edifício da Prefeitura Municipal.

§ 3º Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento, é suficiente para comprovação da mesma, o recibo de entrega.

§ 4º A intimação ou identificação do sujeito passivo de forma eletrônica, considera-se realizada no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou:

- I - No primeiro dia útil seguinte, nos casos em que a consulta se der em dia não útil;
- II - 5 (cinco) dias após o seu envio, nos termos de regulamentação, se não for realizada a consulta.

§ 5º Os procedimentos para a comunicação eletrônica serão disciplinados em regulamento administrativo, atendendo as condições de segurança da informação.

Art. 25. Aplica-se o disposto neste Capítulo todas as intimações realizadas pela Administração Tributária, inclusive identificação de termos, notificações e autos de infração, ressalvadas as disposições específicas.

Art. 26. A notificação de lançamento conterá:

- I - Nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;
- II - Descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

III. Indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV. Intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

V. Data da emissão, identificação e assinatura da autoridade notificante.

Art. 27. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legitimidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 28. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, bem como poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou vencidos por irregularidade ou erro de fato.

Seção II Do Pagamento

Art. 29. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar as datas de vencimento dos tributos municipais, previstos neste Código Tributário Municipal, mediante a expedição de Decreto Municipal que regulamentará as novas datas de vencimentos, visando auxiliar e possibilitar o pagamento sem acréscimo de multas, juros ou outros encargos devidos ante o não pagamento nas datas anteriormente fixadas.

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a receber os débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, por meio de operações de cartão de crédito, débito e por sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, como o PIX.

§ 1º Na modalidade crédito, o pagamento poderá ser à vista, ou dividido em no mínimo 02 (duas), e no máximo 05 (cinco) parcelas, exceto os débitos originários de cobrança judicial, protesto de títulos e àqueles tributos sujeitos a refs.

§ 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

§ 3º Nos pagamentos realizados por meio de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da Administração Pública do Município de São Mateus do Sul.

§ 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar no site institucional a impressão do boleto de pagamento dos tributos com código "QR Code", possibilitando aos contribuintes que realizem o pagamento por meio de aplicativo bancário, via PIX.

Art. 31. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º É facultada à Administração a cobrança em conjunto de espécies tributárias diversas.

Seção III Dos Acréscimos Legais

Art. 32. Os créditos tributários terão o seu valor atualizado, desde a data da ocorrência do fato jurídico tributário até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização adotados pela legislação municipal.

Art. 33. A falta de pagamento do crédito tributário, nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, sobre o tributo e as parcelas vencidas, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Atualização monetária mensal com base na SELIC, ou outro índice que o suceda;
- II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III - Multa moratória, a partir da data do vencimento;
- IV - Multa punitiva.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária, salvo previsão expressa em lei.

Art. 34. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

I - 80% (oitenta por cento), na multa punitiva, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação;
II - 50% (cinquenta por cento), na multa punitiva, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em primeira instância;
III - 20% (vinte por cento), na multa punitiva, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento em primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam para as multas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 35. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 37. O contribuinte, o responsável, ou as demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncias espontâneas de infração à legislação tributária, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração Tributária não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Na cobrança dos acréscimos legais, nos casos do recolhimento dos tributos, por denúncia espontânea, será dispensada a multa por infração.

Art. 38. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 39. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 40. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

Art. 41. As infrações e penalidades tratadas neste Capítulo serão aquelas aplicadas quando do descumprimento das obrigações principais e acessórias.

Seção II Das Infrações por Descumprimento da Obrigação Principal

Art. 42. Deixar de recolher total ou parcialmente o tributo:

- I - Devido por responsabilidade ou substituição tributária;
- II - Apurado pelo próprio sujeito passivo;
- III - Devido por estimativa fiscal;
- IV - Devido por contribuintes sujeitos a regime fixo do ISSQN;
- V - Devido por lançamento direto ou de ofício.

§ 1º A multa para a infração do inciso I será de 100% (cem por cento) do tributo devido, quando retido e não declarado e de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido quando não retido ou retido irregularmente.

§ 2º A multa para a infração dos incisos II, III e IV será de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido.

Art. 43. A multa por infração será de 100% (cem por cento) do imposto devido nos casos de dolo ou fraude, quando o sujeito passivo deixar de submeter, total ou parcialmente, atividade tributável.

Parágrafo único. Incidirá a multa prevista caput deste artigo nos casos de:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

I - Deixar de efetuar ou atualizar informações cadastrais que possam resultar na ausência ou minoração do tributo devido;
II - Prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do tributo.

Art. 44. Deixar de emitir documento fiscal quando obrigado ensejará multa de 100% (cem por cento) do imposto devido.

Art. 45. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado estará sujeito a multa de 100% (cento por cento) do valor do imposto.

Art. 46. Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o tributo apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização ficará sujeito a multa moratória de 2% (dois por cento) do valor atualizado do tributo.

Seção III

Das Infrações por Descumprimento das Obrigações Acessórias

Art. 47. A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer dever instrumental imposto pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs, nos casos em que:

- I - Deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo, na forma e prazos legais;
- II - Desatender a notificação para inscrição no cadastro fiscal;
- III - Fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;
- IV - Deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo determinado;
- V - Deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;
- VI - Negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;
- VII - Utilizar nota fiscal de prestação de serviço em desacordo com a lei e regulamento;
- VIII - Emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do usuário do serviço;
- IX - Extraviar nota fiscal de prestação de serviço;
- X - No caso de prestador de serviços de construção civil, não manter em separado controle contábil por obra, quando exigido em lei;
- XI - Não transmitir a declaração mensal de serviços no prazo estabelecido;
- XII - Enviar declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações;
- XIII - Deixar de emitir documento fiscal relativo à prestação de serviço não tributável, quando exigido em lei ou regulamento;
- XIV - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

XV - Falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
XVI - Preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
XVII - Declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
XVIII - Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei.

§ 1º Ficar submetido à multa prevista no caput, o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever instrumental.

§ 2º Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

Art. 48. Ficar sujeito a multa de 100 (cem) UFRs as seguintes condutas:

- I - Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pelo órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná;
- II - Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação;
- III - Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação;
- IV - Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação;
- V - Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados;
- VI - Utilizar para registro de prestação de serviços equipamento de emissão de cupom fiscal não autorizado pela Administração Tributária ou utilizar em estabelecimento diverso para o qual foi autorizado, ou ainda quando o lacre de segurança estiver violado ou estiver sem a etiqueta de identificação, bem como se essa estiver rompida ou adulterada;
- VII - Deixar de atender intimação no prazo estabelecido;
- VIII - Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal.

§ 1º Ficar submetido à multa prevista no caput, o sujeito passivo, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever instrumental.

§ 2º Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 49. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 50. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento ou reparcelamento de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, obedecidos os seguintes critérios:

I - Em até 60 (sessenta) parcelas em valor não inferior a 1,5 (um vírgula cinco) UFM vigente à data do parcelamento;

II - A adesão ao parcelamento ocasiona o reconhecimento da dívida, renúncia a eventuais processos administrativos e a desistência de ações judiciais.

III - Atualização cadastral, com apresentação de documentos pessoais e pertinentes ao tributo parcelado.

§ 1º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de 10 dias úteis após o ato da formalização do parcelamento.

§ 2º O parcelamento será rescindido pela inadimplência do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas.

§ 3º O parcelamento e reparcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

§ 4º O parcelamento e reparcelamento somente será concedido se o sujeito passivo se declarar devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme regras deste Código ou de legislação específica.

§ 5º O montante do débito a ser parcelado representa o valor do principal, corrigido até a data do parcelamento/reparcelamento, e a soma de todos os demais encargos devidos, inclusive a multa pecuniária decorrente do atraso no pagamento, salvo disposição de lei em contrário.

§ 6º Nos casos de interrupção dos pagamentos das parcelas, o saldo remanescente será recalculado, para fins de cobrança administrativa ou judicial, adicionando-se ao valor, inclusive multa, juros e correção monetária.

§ 7º Em caso de reparcelamento exigir-se-á como condição entrada no mínimo de 30% (trinta por cento) do valor a ser reparcelado.

§ 8º Excepcionalmente o valor da entrada de que trata o § 7º, do presente artigo, poderá ser reduzido nos casos em que houver comprovada necessidade, mediante



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

processo administrativo, do comprometimento da renda familiar para sua sobrevivência, mediante laudo expedido por assistente social ou agente fiscal do município.

§ 9º Para deferimento do parcelamento, a Administração Tributária fica autorizada a exigir os documentos necessários para identificação do fato tributável, devendo ser realizado por processo administrativo específico.

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 51. Observadas as disposições deste Código, a isenção pressupõe a concessão mediante lei, que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - Às taxas, às contribuições de melhoria e à COSIP;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 53. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso descrito no caput, observar-se-á o princípio da anterioridade, anual e de noventena, na aplicação das leis que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 54. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e a isenção será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 3º No caso do § 2º, inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da isenção e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do § 2º, inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 55. A imunidade e a isenção não excluem o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento das obrigações tributáveis por terceiros.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 56. Fica autorizada a compensação de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa da Administração Direta com débitos do Município de São Mateus do Sul, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, observadas as condições previstas neste Código e no regulamento administrativo.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, mediante exames orçamentários, poderá instituir limitações às compensações previstas nesta Lei mediante regulamento, inclusive estipulando limites de valores anuais.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Finanças e os órgãos financeiros da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, antes de proceder quaisquer pagamentos de valores aos administrados, decorrente de decisão administrativa que deferir a repetição de indébito, indenizações, pagamentos decorrentes de contratos administrativos, e outros, deverão verificar se a pessoa que receberá os valores é devedora junto ao Município de São Mateus do Sul, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Existindo débito em nome da pessoa que receberá os valores junto à Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado de ofício, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Art. 58. A compensação de créditos próprios do particular, reconhecidos administrativamente, pode ser requerida apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, unicamente junto à Administração Direta Municipal, observadas as condições previstas neste Código, bem como outros requisitos que vierem a ser previstos em regulamento.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 59. São condições para o deferimento dos pedidos de compensação referidos no presente Código, as seguintes observações:

I - O requerimento de compensação importará confissão de dívida irrevogável e irretroatável dos débitos do requerimento firmado pelo sujeito passivo, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste Código, além de produzir os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou do artigo 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito;

II - Nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos, pelo requerente da compensação, administrativamente, somente será deferida a compensação se houver a comprovação, na data do requerimento, de realização de pedido de desistência expressa e irretroatável da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;

III - Nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos, pelo requerente da compensação, judicialmente, ou caso haja execução fiscal do crédito municipal, somente será deferida a compensação se cumpridas às seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo interessado na data do requerimento:

a) comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do CPC; a desistência de defesas no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade; ou, ainda, a desistência de impugnações e recursos quanto ao valor do precatório. Em todos os casos, exigir-se-á expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) comprovação do recolhimento de custas judiciais junto à Escrivia em que tramita a ação;

c) pagamento integral ou o parcelamento dos honorários advocatícios da execução fiscal, mediante guia própria, nos termos previstos em regulamento.

IV - Deverá o interessado apresentar os documentos comprobatórios dos débitos e créditos a serem compensados, com a indicação dos valores, assim como da origem;

e

V - O pedido de compensação, em qualquer dos casos, deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, autoridade competente para a decisão.

§ 1º Será dada ciência da decisão, ao sujeito passivo, na forma do art. 24 deste Código.

§ 2º Sempre que o crédito do sujeito passivo seja inferior ao da Fazenda Pública Municipal, aplicar-se-á as regras de imputação ao pagamento da legislação tributária e o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a compensação será deferida de forma condicionada, devendo o contribuinte apresentar a renúncia, a desistência e, no caso de discussão judicial, o cumprimento do contido nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, ou outros atos nesse mesmo sentido, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do deferimento da compensação.

Art. 60. A compensação de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa com débitos do Município de São Mateus do Sul, cuja origem seja uma decisão judicial, só se fará se observados os requisitos previstos em regulamento e as seguintes condições, além das previstas no artigo anterior:

- I - Deverá ter havido o trânsito em julgado, sem que tenha sido emitido o precatório ou requisição de pequeno valor em relação ao crédito a ser compensado;
- II - O valor do débito do Município deverá ser líquido e certo;
- III - O pedido de compensação deverá ser requerido apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios; e
- IV - O interessado deverá peticionar nos autos judiciais informando sua opção pela realização da compensação nos termos deste Código, solicitando a suspensão do feito sem que seja expedido o respectivo precatório ou requisição de pequeno valor.

Parágrafo único. A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal.

Art. 61. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II - Estabelecimento de ensino;
- III - empresa de rádio, jornal e televisão;
- IV - Estabelecimento de saúde.

Art. 62. Ficam vedadas, em qualquer hipótese, para fins de compensação, a inclusão:

- I - De débitos ou créditos do SIMPLES Nacional;
- II - Como débitos do requerente, de valores de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios;
- III - De títulos ou certificados públicos de qualquer índole, salvo os casos específicos expressamente autorizados em lei específica;
- IV - De crédito do contribuinte decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

V - De crédito da municipalidade que não se refira a tributo administrado pela Secretaria Municipal de Finanças ou a crédito não-tributário da Administração Direta Municipal;

VI - De crédito do contribuinte cujo fundamento seja a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal.

VII - De crédito, caso resulte em renúncia fiscal ou diminuição de receita para o ente público;

VIII - De créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

Art. 63. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 64. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais definidas em legislação específica, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardado o interesse municipal, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação da transação tributária no âmbito municipal, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

Art. 65. A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 66. As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos no caput deste artigo reserva-se a denominação de "Administração Tributária".

Seção II Da Fiscalização

Art. 67. Compete à Administração Tributária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 68. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 69. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 70. O exame a que se refere o art. 69 poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessários, enquanto não decair o direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 71. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a Administração Tributária poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato jurídico tributário de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Administração Tributária;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Além do previsto nesse artigo, a Administração Tributária poderá se valer de outros expedientes que se mostrarem adequados para o exercício da fiscalização.

Art. 72. No exercício de suas funções, a entrada dos agentes fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeito a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 73. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e fixará prazo para a conclusão daquelas.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 74. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios, ressalvado a ação fiscal em estabelecimento de sujeito passivo cuja prestação de serviço tenha ocorrida neste Município.

Art. 75. A Administração Tributária é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

Art. 76. Para efeitos de registro, controle e fiscalização dos tributos, o regulamento poderá dispor sobre a instituição de livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 77. O usuário de serviço prestado por terceiro, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 25 (vinte e cinco) UFMs.

Parágrafo único. A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no caput deste artigo.

Art. 78. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§1º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das inconsistências estabelecidas na comunicação.

§ 2º A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário se sujeita à atualização pela SELIC, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista nesta Lei.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 4º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Art. 79. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à Administração Tributária as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- IX - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente sujeito a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 80. Poderá ser exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

Art. 81. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

Seção III Da Dívida Ativa

Art. 82. A Administração Tributária providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os sujeitos passivos inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 83. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros,



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

laudêmos, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 84. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - Nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - O valor original da dívida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - O número do processo administrativo ou do auto se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 85. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 86. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 87. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em regulamento próprio via decreto municipal.

§ 1º Não estão sujeitos a processo de execução fiscal créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior a 10 (dez) mil reais ou outro valor definido por portaria do CNJ.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º O Município, por seus órgãos competentes, promoverá a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§ 4º Incumbe ao órgão da Procuradoria Geral do Município remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos legais, mediante procedimento estabelecido em regulamento próprio.

§ 5º Submetem-se ao disposto no caput deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 6º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por meio de regulamento, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

§ 7º Fica a Procuradoria Geral do Município, autorizada, também, a requerer o arquivamento dos processos de execuções fiscais relativas aos débitos que se enquadrem no § 1º deste artigo, os quais estejam paralisados por falta de localização do devedor ou de bens garantidores do juízo.

§ 8º A cobrança extrajudicial da dívida ativa feita de forma amigável e via protesto extrajudicial deverão ser acrescidas de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais, que deverão ser recolhidos previamente mediante guia específica em conta do Município de São Mateus Sul.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 9º À cobrança da dívida ativa, que estiver em execução fiscal, incidirão honorários no percentual de 10% (dez por cento), ressalvado percentual diferente estabelecido pelo Juízo, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais, que deverão ser recolhidos previamente na Procuradoria Geral do Município.

§ 10 O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em instituições financeiras.

§ 11 Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa judicial e extrajudicial, não poderão ser reduzidos em razão de programas de parcelamentos ou legislações similares.

Art. 88. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Art. 89. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ficam, os Procuradores do Município, autorizados a desistir da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:

I - Quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação do crédito da Fazenda Pública Municipal, desde que proferida decisão de encerramento da falência e não haja amparo legal para redirecionamento contra terceiros;

II - Quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - Quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

IV - Quando se tratar de execução fiscal decorrente de desaprovação de contas sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, caso seja inviável o redirecionamento eficaz contra terceira pessoa;

V - Quando se tratar de execução fiscal ajuizada há 6 (seis) anos ou mais, contra pessoa jurídica que já esteja baixada há mais de cinco anos na Junta Comercial ou na Receita Federal do Brasil, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

sido localizados bens passíveis de penhora e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais.

VI - Quando se tratar de execução fiscal paralisada há mais de 6 (seis) anos ininterruptos, desde que inexistentes as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição;

VII - Quando se tratar de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica dissolvida, inexistindo patrimônio passível de penhora ou sendo os bens inservíveis para alienação em hasta pública, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis.

§ 1º Após o encerramento da execução fiscal, na forma do caput, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados, exceto se os mesmos estiverem prescritos.

§ 2º Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos de que trata este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções e cumprimentos de sentença movidos pela Fazenda Pública e não regidos pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 90. Fica dispensado o ajuizamento de execuções fiscais em relação aos créditos tributários constituídos definitivamente há mais de 5 (cinco) anos, desde que inexistentes as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 91. A Procuradoria-Geral do Município poderá, a seu critério, desistir, não ajuizar ou não apresentar defesa ou recurso, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a controvérsia de natureza fiscal versar sobre:

I - Matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Paraná, sejam objeto de ato conjunto dos Procuradores do Município, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

II - Matérias decididas em definitivo de modo desfavorável ao Município de São Mateus do Sul nas hipóteses previstas no art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e que sejam objeto de ato elaborado pelos Procuradores do Município e Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas situações em que houver requerimento da Procuradoria-Geral do Município, a Administração Tributária não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos deste artigo e, na hipótese de créditos tributários já constituídos, ainda que em discussão judicial, deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Seção IV Das Certidões Negativas

Art. 92. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de até de 30 (trinta) dias.

§ 2º A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.

§ 3º Nos processos de unificação, desmembramento, aprovação de loteamento, onde serão encerradas as matrículas originárias e abertas novas matrículas, os débitos lançados e constituídos, mesmo que vincendos, deverão ser quitados em sua integralidade para prosseguimento dos processos junto a Administração Pública Municipal.

Art. 93. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 94. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 95. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 96. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Tributária a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão, mesmo no período informado na certidão.

CAPÍTULO VIII DA CONSULTA

Art. 97. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 98. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao Secretário de Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. Outras regras para análise da consulta poderão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 99. A consulta será arquivada sem análise do objeto/pedido quando:

- I - Após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria consultada;
- II - Sobre fato objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- III - Quando o fato estiver definido, declarado ou disciplinado em disposição constante da legislação tributária;
- IV - Quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável a critério da comissão julgadora;
- V - Sobre norma tributária em tese;
- VI - Referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;
- VII - Que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvados os fatos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.

Art. 100. Nenhum procedimento ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à matéria consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a consultas:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

I - Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado;

II - Que não descrevam completa e exatamente a situação do fato;

III - Formuladas por contribuintes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados por ação judicial de natureza tributária, relativa à matéria consultada.

Art. 101. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova atingirá todos os casos, ressalvado o daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 102. A autoridade administrativa tributária dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo da consulta.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 103. A resposta à consulta será vinculante para a Administração Tributária, em relação ao caso examinado, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 104. O processo fiscal terá início com:

I - A notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - A intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - A lavratura do auto de infração;

IV - A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - A petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do servidor responsável pela fiscalização pelo período por este fixado.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 105. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 106. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato jurídico tributário do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Seção II

Do Auto de Infração e do Termo de Apreensão

Art. 107. Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 108. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - Intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando o processo conste elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 109. O prazo para pagamento do auto de infração será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

Art. 110. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração na forma do art. 24.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 111. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 112. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 113. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Seção III Da Representação

Art. 114. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.

Art. 115. A Representação deverá ser dirigida a Administração Tributária, os quais determinarão as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

Art. 116. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção IV Impugnação do Lançamento

Subseção I Da Primeira Instância Administrativa

Art. 117. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, dirigida ao Secretário de Finanças, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

§ 1º Não ocorrendo a impugnação, será decretada a revelia do autuado.

§ 2º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III - Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - O objetivo visado.

§ 3º É assegurado ao autuado o direito de vista e fotocópia, neste caso mediante pagamento de taxa, do feito na repartição fazendária onde tramitar.

§ 4º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 5º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 6º A instrução do processo compete ao departamento fiscal que promoveu a formalização da exigência e consiste no fornecimento de todas as informações pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figuram como objeto da impugnação apresentada.

§ 7º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 8º Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo à Procuradoria do Município, para apresentação do parecer jurídico.

§ 9º Instruída a impugnação, concluídas as eventuais diligências e o prazo para produção de provas, exarado parecer da Procuradoria do Município, o processo será encaminhado a autoridade julgadora.

§ 10 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará a decisão, a qual conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 118. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

Parágrafo único. Em não sendo interposto recurso, decorrido o prazo, o impugnante deverá recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Art. 119. A impugnação não será conhecida:

- I - Em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;
- II - Quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- III - Quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - Quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados; ou
- V - Quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

Subseção II Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 120. A decisão de primeira instância compete ao Secretário de Finanças ou às autoridades fiscais a quem delegar.

§ 1º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§ 2º A decisão que anular, somente por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no § 1º.

Art. 121. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Subseção III Da Segunda Instância Administrativa

Art. 122. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito de São Mateus do Sul.

§ 1º O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º Quando, o recurso dirigido ao Prefeito, for apenas parcial, o contribuinte deverá recolher aos cofres públicos municipais, através da respectiva guia, a parte incontroversa, sob pena deste não ser conhecido.

Art. 123. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código.

Art. 124. O recurso será formalizado em petição escrita, devendo indicar os pontos de discordância relativos à decisão de primeira instância, contendo ainda, os motivos em que se fundamenta.

Art. 125. Não será conhecido o recurso:

- I - Em relação à matéria que não tenha sido objeto de impugnação;
- II - Quando não for apresentado dentro do prazo legal;
- III - Quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - Quando versar sobre valores pagos ou parcelados; ou
- V - Quando tratar de matéria idêntica àquela submetida pelo recorrente à apreciação judicial

Art. 126. Quando a decisão de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, o recurso voluntário limitar-se-á a arguir, exclusivamente, as causas que motivaram o não conhecimento.

Parágrafo único. A modificação da decisão de primeira instância, para o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao julgamento do mérito da questão, implicará na devolução do processo àquela instância, para que assim o proceda.

Art. 127. Cabem embargos de declaração contra a decisão administrativa para:

- I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o Conselho se pronunciar;
- III - Corrigir erro material.

§ 1º Considera-se omissa a decisão que:

- I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou Repercussão Geral aplicável ao caso sob julgamento;
- II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- IV - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º O recurso deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao Julgador, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 3º Não serão admitidos novos embargos de declaração.

Seção V Disposições Gerais

Art. 128. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 129. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa tributária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 130. Esgotado o prazo legal para interposição de recursos, ou, na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sujeitos a juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos nas formas deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou promova o depósito integral e em dinheiro.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no § 1º, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

Art. 131. Com observância das regras estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar outros procedimentos administrativos de determinação e exigência dos tributos e multas.

Art. 132. A propositura de ação judicial para discussão de matéria tributária importa na renúncia ou desistência, conforme o caso, do sujeito passivo, à análise administrativa da mesma questão, em qualquer instância.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Integram o Sistema Tributário do Município de São Mateus do Sul:

I - Os impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) a Transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- c) os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar - ISSQN.

II - As taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - As contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - A contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR incidente sobre imóveis localizados no Município de São Mateus do Sul poderá ter a arrecadação integralmente revertida aos cofres municipais.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 134. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento ou condomínios, destinados à habitação, indústria, comércio, serviços, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, independentemente da existência dos melhoramentos públicos indicados no § 1º.

§ 3º O valor do imposto decorre da aplicação da alíquota sobre o valor venal da unidade imobiliária.

Art. 135. A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;
- IV - Da expedição do "habite-se".

Art. 136. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou edificado.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - Sem edificação;
- II - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - Cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- V - Imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- VI - Imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que não enquadrado em um dos incisos do § 2º.

§ 2º Considera-se unidade edificada:

- I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no § 1º;
- II - Os imóveis com edificações ocupadas ou utilizadas, em loteamentos aprovados;
- III - Os imóveis com edificações em loteamentos não aprovados, mediante lançamento de ofício de cada unidade edificada ou construída, por decisão da Administração Municipal com vistas a promover a regularização precária de ocupações fundiárias, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ao titular do loteamento pelo descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Código ou em regulamento;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

IV - Imóvel, com ou sem edificação, utilizado por estabelecimento regularmente licenciado, ainda que enquadrado nas situações descritas no inciso VI do § 1º:

- a) para estacionamento de veículos;
- b) para estacionamento e guarda de veículos e carga e descarga de mercadorias, por transportadora ou outra empresa comercial;
- c) para depósito, exposição, carga e descarga de mercadorias, por estabelecimento ou empresa a fim que comercialize materiais de construção;

V - A área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais;

VI - Imóvel com edificação exibida em imageamento realizado por satélite ou outro sistema de imageamento.

Art. 137. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se" ou a partir da conclusão ou utilização da obra se não providenciada a sua regularização a tempo e modo.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 138. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

Parágrafo único. São responsáveis solidários:

- I - O promitente comprador que se encontre imitado na posse;
- II - O promitente comprador cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - O autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- IV - O superficiário;
- V - Aquele que declare, de forma escrita, ser possuidor com "animus domini";
- VI - Permissionário, concessionário e comodatário de imóvel pertencente à União, Estados ou Municípios ou de qualquer outra pessoa isenta ou imune.

Art. 139. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I - O adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;
- II - O espólio, quanto aos débitos do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;
- III - O sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiro, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

IV - A pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes na data daqueles atos;

V - A massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao falido.

§ 1º O imposto acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado à critério da Administração Tributária, e todos assumirão a qualidade de responsáveis solidários tributários.

§ 3º Tratando-se de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 4º Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado o lançamento do imposto em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 5º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro-indiviso" em nome de todos ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro-diviso" em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Seção III Das Isenções

Art. 140. São isentas do pagamento do IPTU as pessoas físicas ou jurídicas e equiparadas, em relação:

I - A imóveis pertencentes a idosos com mais de 60 (sessenta) anos, portadores de deficiência física ou beneficiários de renda mensal vitalícia, desde que:

- a) sejam cadastrados no CadÚnico, acompanhados pela Secretaria de Assistência Social, devidamente certificados os requisitos no processo administrativo de isenção;
- b) que a renda per capita dos componentes do núcleo familiar não exceda meio salário mínimo; e,
- c) cumulativamente, seja a residência habitual do requerente e do seu núcleo familiar, o único imóvel de sua propriedade, não esteja locado e não possua edificação superior a 100 m² (cem metros quadrados).

II - Aos imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural, nas Áreas de Urbanização Específicas declaradas pela Lei nº 1.393/2001;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

III - Aos imóveis tombados pelo Município, desde que satisfeitas as obrigações definidas na Lei 1.120/1995;

IV - Aos imóveis, ou a fração deles, sujeitos à comodato ou cessão gratuita a qualquer título aos órgãos da administração direta ou indireta de Município, Estado ou da União ou à outras pessoas jurídicas imunes, pelo prazo do comodato ou cessão;

V - Aos imóveis, ou a fração deles, declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse, judicial ou administrativa, ou a ocupação efetiva pelo expropriante;

VI - Aos imóveis, ou a fração deles, interditados totalmente pela Defesa Civil, enquanto a interdição perdurar;

VII - Aos imóveis com proibição a qualquer tipo de edificação ou com restrição total a ocupação e/ou com total impedimento de exploração de atividade comercial, industrial e extrativista, definidos pela Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo ou legislação ambiental específica, desde que tais restrições estejam devidamente comprovadas;

VIII - Áreas de terrenos superiores a 1.000,00m², inclusive, situados no perímetro urbano do Município e que tenham características rurais, ressalvada a área de 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados) do terreno, e respectivas edificações, destinadas à residência de tantos quantos forem os núcleos familiares residentes no terreno, as quais ficam sujeitas à incidência do imposto.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de isenção, o contribuinte ou seu representante legal deverá protocolar requerimento à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado de documentação suficiente para comprovar as condições estabelecidas neste artigo ou em regulamento.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado até o dia 30 de outubro do ano anterior em relação ao qual se pretende a isenção, devendo ser renovado a cada 2 (dois) anos nas hipóteses dos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o sujeito passivo poderá requerer avaliação especial (art. 146, inciso IV) para a definição do valor venal do terreno, observados os requisitos e critérios previstos em regulamento.

§ 4º A concessão do benefício de isenção se dará por decisão da autoridade competente, que o indeferirá ou suspenderá se não preenchidos ou deixarem de ser atendidos, a qualquer tempo, as condições e demais disposições estabelecidas na Legislação Tributária.

§ 5º A Administração Tributária poderá convocar os beneficiários, a qualquer tempo, seja de forma geral ou individual, solicitando informações e documentos para comprovação do atendimento às condições exigidas na Legislação Tributária para gozo do benefício de isenção.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 6º No caso de solidariedade passiva para com o crédito tributário, não será concedida isenção individual quando um dos devedores solidários não se enquadre nas hipóteses e requisitos para a obtenção do benefício.

§ 7º Os requisitos previstos neste artigo são aplicáveis aos processos administrativos em trâmite e que não tenham decisão administrativa definitiva.

§ 8º Regulamento poderá dispor sobre o procedimento e condições para o requerimento, análise e deferimento do benefício de isenção.

Art. 141. Constatada pela Administração Tributária a existência de informações ou documentação falsas, além do imediato cancelamento do benefício de isenção, será emitida notificação ao contribuinte para o recolhimento dos tributos anteriormente dispensados, acrescido de multas no percentual de 100% (cem por cento) do valor devido, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 142. O beneficiário de isenção deve comunicar à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

§ 1º As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram ou não atendidas quaisquer outras condições previstas na Legislação Tributária, mesmo que meramente instrumentais.

§ 2º A concessão de isenção tem caráter pessoal e não gera direito adquirido.

§ 3º A isenção prevista nessa Seção não desobriga o contribuinte do pagamento dos demais tributos municipais.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 143. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel, no tempo em que se materializar o fato gerador, a ser apurada mediante:

- I - Elementos e dados conhecidos pela Administração Tributária, inclusive pelos dados existentes no cadastro imobiliário;
- II - Arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;
- III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 1º A fim de que o valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado, a administração municipal realizará, sempre que necessário, a revisão das plantas de valores.

§ 2º Os valores unitários do metro quadrado da edificação e do terreno serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo, vedada a atualização superior SELIC ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 144. O valor venal do imóvel, correspondente à soma do valor venal do terreno e do valor venal da edificação, será definido em Lei Municipal.

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações, observados os critérios estabelecidos em Lei, poderá o Poder Executivo constituir comissões integradas por servidores ou por servidores e membros da sociedade que possuam conhecimento técnico, além de contratar serviços especializados como apoio.

§ 2º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 3º Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º A Administração Tributária poderá promover a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores – PGV, para fins de cobrança do IPTU, observados, no que couber, os critérios nela previstos.

Art. 145. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - O imóvel se encontrar fechado e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, o cálculo das áreas do terreno e da edificação será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 146. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

- I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou outra destinação;
- IV - Situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Seção V Das Alíquotas

Art. 147. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes no Anexo I à base de cálculo.

Parágrafo único. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 149, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana terá alíquotas diferentes de acordo com o uso do imóvel, sendo (Tabela I, do Anexo I):

- a) 1,0 % (um por cento) para imóveis edificados;
- b) 2,0 % (dois por cento) para os imóveis não edificados.
- c) 0,5% (meio por cento) para imóveis edificados localizados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, bem como, para imóveis, edificados ou não, que estejam comprovadamente desvalorizados devido às conformações topográficas desfavoráveis, região alagadiça, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas e terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou outra destinação.

Art. 148. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 149. Fica instituída no Município de São Mateus do Sul a alíquota do IPTU, progressiva no tempo, em área definida no Plano Diretor, incidente sobre imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, com alíquotas adicionais de (Tabela II do Anexo I):

- I - 2% (dois por cento), no primeiro exercício após vencido o prazo de que trata o § 2º deste artigo;
- II - 4% (quatro por cento), no segundo exercício;
- III - 6% (seis por cento), no terceiro exercício;
- IV - 8% (oito por cento), no quarto exercício;
- V - 10% (dez por cento), no quinto exercício e seguintes.

§ 1º A aplicação do IPTU progressivo no tempo, nos termos deste artigo, far-se-á após vencido o prazo fixado no § 2º para que o contribuinte de imóvel a que se refere o caput proceda ao uso do solo ou edificação compulsórios.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º será de 2 (dois) anos, contados a partir da notificação ao contribuinte do IPTU para parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 3º Cessará a aplicação do disposto no caput deste artigo, conforme o caso, a partir do exercício subsequente àquele em que for procedido ao parcelamento do solo ou iniciada a construção de edificação regularmente licenciada desde que esta tenha curso normal e não seja paralisada.

§ 4º A transferência da propriedade não interrompe a progressividade.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a terrenos regularmente inseridos em condomínios.

Seção VI Do Lançamento e da Impugnação

Art. 150. O lançamento do imposto será procedido de ofício, anualmente, no início de cada exercício financeiro, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º O lançamento poderá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 2º Poderão, a critério da Administração Tributária, ser lançados junto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 3º Se verificada, no cadastro imobiliário, a falta de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante procedimento fiscal.

§ 4º O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Art. 151. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

- I - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
- II - Quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o lançamento poderá ser efetuado em nome de quem estiver cadastrado o imóvel na repartição e à vista da situação da unidade imobiliária, quer declarados pelo sujeito passivo, quer apurados pela Administração Tributária, à época da ocorrência do fato jurídico tributário.

Art. 152. O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal, através de publicação única de edital no órgão de divulgação oficial do Município, sem prejuízo da adoção de outras formas previstas neste Código.

§ 1º A notificação do lançamento indicará apenas a data em que ele se efetivou e o prazo para obtenção dos documentos de arrecadação, pelos contribuintes, junto à repartição competente.

§ 2º O edital de notificação conterá:

- I - Prazo para pagamento;
- II - Prazo para solicitação de isenção do imposto, se for o caso;
- III - Prazo para impugnação da exigência;
- IV - Locais para obtenção do documento de arrecadação do imposto ou segunda via.

§ 3º Considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente, por via eletrônica, ou por via postal no seu domicílio.

Art. 153. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do lançamento previsto no art. 152, pedido de revisão fundamentado à Administração Tributária, para reavaliação.

Parágrafo único. Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Seção VII Da Arrecadação

Art. 154. O recolhimento do IPTU se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§ 1º O imposto pode ser pago em parcelas mensais conforme estabelecido no edital de que trata o art. 152, no máximo de 6 (seis).

§ 2º Sem prejuízo do contido na Lei Complementar nº 63, de 30 de dezembro de 2016, deste Município, o pagamento do imposto no ano de ocorrência do respectivo fato gerador, de uma só vez:

- a) à vista, até 10 de abril, resultará na redução de até 10% (dez por cento) no valor do imposto;
- b) à vista, até 10 de maio, resultará na redução de até 5% (cinco por cento) no valor do imposto.

§ 3º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 33 desta Lei.

Art. 155. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 156. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 157. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade, da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 158. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física de direitos reais, bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

I - A transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§ 2º O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do território municipal.

Art. 159. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - Compra e venda;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - Transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - Na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

IX - Cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

X - Cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XI - Distrato, consolidação e retrovenda;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 160. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

- I - O solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;
- II - Os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- III - O direito à sucessão aberta.

Art. 161. Considera-se ocorrido o fato gerador com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel ou de direito real a ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o ofício de registro de imóveis competente.

Parágrafo Único. Para a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis é obrigatório o pagamento do imposto previsto neste capítulo.

Seção II

Da Não Incidência e das Isenções

Art. 162. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens e/ou direitos referidos no art. 161 quando:

- I - A operação estiver sendo feita para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em incorporação de capital nela subscrito em relação ao valor correspondente a ele;
- II - A operação for decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- IV - O adquirente for instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
 - b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - c) mantenham escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em Livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
- V - O adquirente for partido político ou templo de qualquer culto;
- VI - Efetuada para a desincorporação dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando estes bens reverterem aos mesmos alienantes;
- VII - Na usucapião e na desapropriação;
- VIII - Na extinção do condomínio, cuja distribuição dos bens imóveis ocorra em partes iguais entre os condôminos.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade predominante a compra e venda de bens imóveis ou de seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante de que trata o § 2º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Para fins de apuração da preponderância, nos termos dos §§ 2º e 3º, a pessoa jurídica deverá apresentar à Administração Tributária a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§ 6º O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada, nos termos do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 37 e parágrafos do Código Tributário Nacional, apurará, ainda, a observância às normas e princípios contábeis vigentes, quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§ 7º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 163. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, na data em que ocorrido o fato gerador.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 1º O valor venal será determinado pela Administração Tributária mediante avaliação, a qual observará, para tanto, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas à avaliação de imóveis.

§ 2º No caso de aquisição através de Arrematação Judicial - Hasta Pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pela SELIC desde a data do leilão.

§ 3º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 164. A apuração da base de cálculo observará as seguintes situações específicas:
I - Na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo será o valor dos bens imóveis incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse a meação;
II - Na transmissão de terreno ou fração ideal com edificação inacabada ao tempo da transmissão da propriedade, a base de cálculo será composta pelo valor do terreno e da edificação no estado em que se encontrar no momento em que o adquirente assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros;
III - Na transmissão de fração ideal de terreno com previsão de construção de unidade imobiliária para entrega futura, a base de cálculo será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse salvo se comprovado que o contribuinte assumiu o ônus da construção por conta própria ou de terceiros.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 165. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado através de programas habitacionais como COHAPAR, SFH ou MINHA CASA, MINHA VIDA, com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, aplicam-se as seguintes regras:
I - Não haverá incidência de ITBI sobre o valor financiado, quando o valor do imóvel for de até 1.000 UFM's;
II - A alíquota será de 1 % (um por cento) para imóveis com valor acima de 1.000 UFM's até 3.000 UFM's;
III - Para imóveis com valores acima de 3.000 UFM's aplica-se a alíquota prevista no caput deste artigo.

Seção V Do Sujeito Passivo

Art. 166. São contribuintes do imposto:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

- I - Nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 167. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Seção VI Do Lançamento e da Impugnação

Art. 168. A Administração Tributária poderá, a seu critério, realizar a emissão de guias de ITBI por meio eletrônico ou similar, conforme regulamento.

Art. 169. O lançamento do imposto dar-se-á por declaração, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas neste código, especialmente no caso de declaração falsa ou omissa.

Art. 170. Serão lançados de ofício:

- I - O valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento ou em caso de pagamento a menor;
- II - O valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, será apurado pela Administração Tributária, por meio de processo de arbitramento, nos termos da legislação tributária municipal, quando as declarações, os documentos ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não merecerem fé;
- III - A diferença entre o valor apurado e o pretendido pelo contribuinte, quando não houver concordância com o valor da base de cálculo revisada por meio de processo administrativo.

§ 1º Ocorrendo a hipótese dos incisos I e II deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou apresentar reclamação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o valor lançado de ofício será imediatamente suspenso e o processo de revisão será convertido em reclamação, nos termos neste Código.

Art. 171. Discordando do valor da base de cálculo do imposto, o contribuinte poderá apresentar impugnação à Administração Tributária, por escrito, no prazo de 15



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

(quinze) dias úteis, declinando as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido, acompanhada de documentação hábil a comprovar o alegado.

Art. 172. O imposto não pago no vencimento será calculado sobre o valor venal atribuído ao imóvel na data da emissão da guia de ITBI, acrescido de multa prevista legalmente sobre o valor do imposto, correção monetária e juros moratórios a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, que incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido da atualização monetária.

Seção VII Da Arrecadação e da Restituição

Art. 173. O imposto será pago em qualquer agência autorizada da rede bancária, mediante apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal:

- I - Até a data do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II - No prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
 - b) do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;
 - c) da expedição do documento hábil para o registro da transmissão quando a alienação decorrer de hasta pública;
 - d) da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada por instituição bancária;
 - e) após o decurso do período de verificação da condição de imunidade nos casos de integralização de capital social, quando devido o imposto.

Art. 174. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção VIII Das Obrigações Acessórias



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 175. O sujeito passivo ou o responsável pelo pagamento do imposto, é obrigado a apresentar na repartição pública todos os documentos e demais informações necessárias para o lançamento do imposto.

Art. 176. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 177. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 178. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços expressos na lista do Anexo II ficam sujeitos ao ISSQN, mesmo quando envolvam o fornecimento de mercadoria, salvo as exceções previstas na própria lista.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - Da denominação dada ao serviço prestado;
- II - Da existência de estabelecimento fixo;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;
- IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico oriundo da prestação dos serviços;
- V - Do caráter permanente ou eventual do serviço prestado.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 179. O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do País;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - Os serviços constantes do subitem 14.05, da lista do Anexo II, quando o objeto, mercadoria ou qualquer outro bem resultante dos serviços prestados for destinado a posterior comercialização ou industrialização.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 180. São isentos do recolhimento do ISSQN:

- I - As associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da Comunidade;
- II - Os concertos, recitais, shows, teatros, "avant-prémiers" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares;
- III - Os grêmios de teatros amadores, entidades recreativas, esportivas ou culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais;
- IV - As sociedades ou associações prestadoras de serviços que gozem de isenção tributária concedida pelo governo federal.

§ 1º As isenções, constante nos incisos II e III deste artigo, serão concedidas ao interessado mediante requerimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do início da promoção.

§ 2º A isenção constante do inciso IV deste artigo deverá ser requerida anualmente e, somente poderá ser concedida, após despacho fundamentado da autoridade competente, àqueles contribuintes que efetivamente comprovem sua situação através de documentos hábeis e idôneos.

Art. 181. Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do ISSQN à Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar e/ou às empresas contratadas ou conveniadas desta, incidente sobre as operações relativas na(s) área(s) doada(s) para construção de unidades habitacionais de interesse social.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Seção II Do Local da Prestação dos Serviços

Art. 182. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 178;
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo II;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;
- VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;
- IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II;
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II;
- XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo II;
- XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II;
- XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II;

XXII - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Nas situações em que o prestador de serviços for estabelecido ou domiciliado em Município diverso do Município de São Mateus do Sul e prestar serviços no território desse, mesmo quando o serviço for considerado prestado e o ISSQN devido conforme regra do caput desse artigo, com alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento), o imposto será considerado devido para o Município do estabelecimento tomador, e na falta deste, para o domicílio do tomador.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - Bandeiras;
- II - Credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção III

Do Estabelecimento Prestador



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 183. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º A existência da unidade econômica ou profissional é identificada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas de instrumentos e de equipamentos;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica de água ou de gás.

Art. 184. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que no mesmo ramo de atividade exercidos no mesmo local;
- II - Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, localizados em endereços distintos.

Parágrafo único. Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos em que se comuniquem, internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art.185. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município.

§ 3º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município.

Subseção I Da Base de Cálculo na Construção Civil

Art. 186. Nas prestações de serviços, a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor dos insumos fornecidos com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo II deste Código.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - Os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - Os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º O desconto incondicionado concedido por liberalidade do prestador, sem qualquer imposição a cargo do tomador do serviço, não integra o preço do serviço.

Art. 187. Para fins de determinação da base de cálculo do ISSQN, podem ser deduzidos do preço dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II deste Código, os valores dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da obra, mediante prova documental de que os materiais tenham sido objeto de recolhimento de ICMS.

§ 1º Os materiais mencionados no caput deste artigo são aqueles produzidos pelo prestador do serviço e que se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º Serão deduzidos apenas os materiais utilizados como insumo na obra, vedada a dedução de equipamentos, escoras, madeiras utilizadas como formas, materiais de



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

instalação provisória, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra.

§ 3º A comprovação dos materiais a serem deduzidos do preço do serviço será feita por nota fiscal de saída do estoque do prestador do serviço, emitida com o endereço e a identificação da obra realizada.

§ 4º No caso do § 4º, para comprovação do valor dos materiais, o prestador do serviço deverá apresentar laudo técnico do profissional responsável pela execução atestando que tais materiais foram efetivamente empregados naquela obra.

§ 5º Será deduzido da base de cálculo o valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo, mediante Regulamento, poderá estender a dedução para os materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que tenham sido objeto de recolhimento de ICMS e incorporados ao imóvel de forma definitiva.

§ 7º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o prestador de serviços deverá adotar centro de custo por obra e ter controle de estoque de materiais dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, devidamente comprovado por meio de documentos idôneos.

§ 8º Não será permitida a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN quando não comprovado o seu valor ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé.

Art. 188. Alternativamente à dedução de materiais prevista no art. 187, poderá o sujeito passivo tributário optar pelo estabelecimento da base de cálculo presumida quando se tratar de obra de construção civil, referidas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II.

§ 1º Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A opção pelo tipo de dedução, comprovada ou presumida, deverá ser realizada por ocasião da emissão da primeira nota fiscal de serviço da obra em que houve emprego de insumos dedutíveis, por meio da indicação do tipo de dedução.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 4º A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

§ 5º Observado o limite previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§ 6º A Administração Tributária poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:

I - Autorização de Abatimento, em caso de conformidade;

II - Autorização de Abatimento Retificadora, no caso de divergências apuradas.

§ 7º No caso do inciso II, do § 6º, deste artigo, a Administração Tributária lançará de ofício as diferenças apuradas e emitirá guia complementar para recolhimento do imposto pelo tomador ou pelo prestador, sem prejuízo da correção monetária, acréscimos e penalidades previstas neste Código.

§ 8º Regulamento poderá estabelecer outras regras para a apuração da base de cálculo presumida.

Art. 189. A apuração da base de cálculo presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

§ 1º Somente poderá optar pelo regime da base de cálculo presumida o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais empregados na obra.

§ 2º A base de cálculo presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de construção civil com fornecimento da totalidade dos materiais.

Art. 190. Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.

Art. 191. Concluída a obra de construção civil, o responsável deverá apresentar à fazenda municipal os documentos fiscais e contábeis, bem como outros que a fazenda julgar necessários à apuração do ISSQN relativo àquela obra.

§ 1º A Administração Tributária arbitrar o valor do ISSQN incidente sobre os serviços prestados no decorrer da obra, quando:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

- I - Não forem apresentados em sua totalidade os documentos contábeis, fiscais ou outros relacionados à obra, necessários à apuração do imposto;
- II - Os registros contábeis ou fiscais consignados nos documentos apresentados não refletirem com precisão as operações relativas à obra;
- III - Não for possível individualizar os registros da obra nos documentos contábeis e fiscais ou nos demais documentos apresentados.

§ 2º Para o cálculo previsto no caput poderá ser utilizada a tabela do Custo Unitário Básico de Construção (CUB) do mês imediatamente anterior ao do fato gerador, elaborada e divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

§ 3º Os tipos de projetos padrões constantes na tabela do CUB divulgada pelo SINDUSCON, serão determinados conforme a tipologia construtiva, a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão de acabamento e o fator de edificação utilizado no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 4º Na hipótese de não existir o tipo de uso na tabela do CUB divulgada pelo SINDUSCON para determinada obra, deverá ser feito o enquadramento no tipo de destinação que mais se aproxime em suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com as construções constantes do rol da tabela.

§ 5º Quando o valor do ISSQN for apurado por meio de arbitramento, deverão ser deduzidos os recolhimentos já efetuados, desde que tais recolhimentos refiram-se aos mesmos serviços considerados no arbitramento.

§ 6º O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Art. 192. A certidão de "Habite-se" somente será emitida mediante comprovação:

- I - Do recolhimento das taxas e preços públicos relacionados aos serviços e procedimentos necessários à sua emissão;
- II - Da apresentação dos documentos e informações requeridos pela fazenda municipal, necessários à apuração do ISSQN relacionado aos serviços prestados na obra.

Subseção II

Da Base de Cálculo nos Serviços Cartorários

Art. 193. A base de cálculo sobre as atividades desenvolvidas por notários, tabeliães e registradores públicos será calculada sobre o valor dos emolumentos recebidos pelos serviços prestados, deduzidos os valores condizentes:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

I - À receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - Dos selos de fiscalização, das taxas judiciárias e do Fundo de Reparelhamento do Judiciário;

III - Repassado a juízes de paz conforme tabelas oficiais.

§ 1º A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do ISSQN se fará mediante demonstração pelo contribuinte dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

§ 2º Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

§ 3º Inclui-se na base de cálculo do imposto, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Subseção III Da Estimativa Fiscal

Art. 194. O imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo nos termos do Anexo III quando:

I - Se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II - Se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - Nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV - Se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V - Quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1º A Administração Tributária, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I - O tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - Os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV - A comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V - A localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I - Rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

II - Cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 195. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Tributária efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 196. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 197. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Subseção IV **Do Regime Fixo de Recolhimento do ISSQN**

Art. 198. A prestação de serviços consistente no trabalho pessoal do próprio contribuinte será gravada por tributo fixo anual, nos valores estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A regra deste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos prestadores de serviços que realizem transporte individual remunerado de passageiros, inclusive quando houver intermediação por aplicativo ou plataforma digital, na condição de profissional autônomo ou Microempreendedor Individual – MEI, sem prejuízo da incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou plataforma relativos à comunicação em rede e à intermediação.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se motorista o prestador que execute transporte individual remunerado de passageiros, não se incluindo nessa definição o entregador/motoboy (inclusive ciclista entregador ou modal assemelhado) cuja atividade consista preponderantemente na coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (incluindo mercadorias e alimentos/refeições), ainda que por intermédio de aplicativo ou plataforma digital.

§ 4º Ao entregador/motoboy referido no § 3º não será exigido, relativamente à atividade de entrega intermediada por aplicativo ou plataforma digital:

- I - inscrição em cadastro fiscal municipal como prestador autônomo para fins de enquadramento neste artigo;
- II - recolhimento de ISSQN na forma de tributo fixo anual previsto no caput;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

III - recolhimento por lançamento municipal próprio, guia ou qualquer outra forma de cobrança municipal com base neste artigo.

§ 5º A identificação das atividades abrangidas pelos §§ 3º e 4º, bem como os procedimentos de comprovação e controle, serão definidos em regulamentação do Poder Executivo, vedada a criação, por ato infralegal, de novas hipóteses de incidência, de enquadramentos automáticos ou de obrigações desproporcionais ao contribuinte.

Art. 199. As sociedades profissionais, cujos sócios prestem o serviço de forma pessoal, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I - Sejam exercentes de atividade de natureza civil, de exercício profissional que não constitua elemento de empresa;
- II - Não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;
- III - Não tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- IV - Não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- V - Não possua pessoa jurídica como sócio;
- VI - Não terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- VII - Não sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.
- VIII - Os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços;
- IX - Seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade;
- X - Não sejam sócios ou acionistas em outras sociedades;
- XI - Não desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

§ 1º As atividades limitem-se exclusivamente aos serviços solicitados;

§ 2º O pagamento de pró-labore aos administradores e aos sócios da sociedade profissional, não implica na exclusão do regime de ISS fixo.

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal ou outros documentos exigidos pela Administração Tributária.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II do deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

Art. 200. Considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

§ 1º Tratando-se de pedido originário de inscrição no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º O ISSQN dos uniprofissionais pode ser pago em até 12 (doze) parcelas, limitadas ao exercício financeiro vigente.

Art. 201. O imposto será lançado de ofício.

Seção V Das Alíquotas

Art. 202. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela do Anexo V, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º A alíquota mínima do ISSQN, é de 2% (dois por cento), e a máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do Anexo II.

Seção VI Do Sujeito Passivo

Art. 203. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do Imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

I - O tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

II - O tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo II, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

III - O tomador de serviço que não revista a condição de pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa do Anexo II desta Lei, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido.

§ 2º É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

Art. 204. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I - O usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

II - O usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;

III - O construtor e o dono da obra, pelo imposto devido pelo empreiteiro e pelo subempreiteiro;

IV - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

V - O proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos a exploração de espaço, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto, espetáculos teatrais, feiras, exposições e congressos, eventos e congêneres.

VI - O proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município;

VII - As entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

VIII - Os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

IX - Todo tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

X - Pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante no Anexo II desta lei;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

XI - As empresas seguradoras em relação aos serviços prestados de corretagem, perícias e avaliações de seguros;

XII - A Administração Direta da União, Estados e Municípios, bem como suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, incluindo as suas subsidiárias e controladas serão responsáveis pela retenção e pagamento do tributo devido pelos prestadores de serviços, inscritos ou não nesta municipalidade, quando o ISSQN for considerado devido para este Município;

XIII - A pessoa jurídica, que, nos demais casos, seja tomadora ou intermediadora de serviços de prestador estabelecido ou domiciliado em outro Município para os casos em que o serviço for considerado prestado e o ISSQN devido para este Município.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º O contribuinte é responsável subsidiário pelos créditos do imposto devido.

§ 3º Não se sujeitam à retenção na fonte e não se aplica a responsabilidade que trata esse artigo, para os serviços prestados sujeitos ao regime fixo de recolhimento do tributo.

§ 4º A responsabilidade tratada nos incisos I, II, III e VI se referem aos tomadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados no Município.

Art. 205. A retenção na fonte do ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deve observar, no tocante às alíquotas, as seguintes condições:

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISSQN a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento);

III - Na hipótese do inciso anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento).



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Seção VII Do Lançamento

Art. 206. Os contribuintes cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e nos prazos fixados nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º A declaração mencionada no caput deste artigo, bem como a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) constituem confissão de dívida do ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte acerca dos débitos declarados mencionados no § 1º por meio de notificação de débito, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 207. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Administração Tributária e serão notificados da exigência mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

Parágrafo único. O edital de notificação, conterá:

- I - Nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II - Valor do imposto;
- III - Prazo para pagamento; e
- IV - Prazo para impugnação da exigência.

Art. 208. Os responsáveis deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados em regulamento.

Art. 209. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

- I - Quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo não corresponder à realidade;
- II - Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal;
- III - nos demais casos previstos em lei;

Art. 210. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados pelo contribuinte independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 211. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 212. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I - Aos contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II - Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III - No estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 213. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos em lei.

Art. 214. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 215. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Seção VIII Do Pagamento

Art. 216. O imposto será pago:

- I - Até o 25º dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal, por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela Administração Tributária;
- II - Quando fixo, o pagamento deverá ocorrer até o dia 25 (vinte cinco) de janeiro do ano de referência ou no ato da inscrição e encerramento, sendo que neste caso o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade;
- III - Quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 25 (vinte cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- IV - Quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 25 (vinte cinco) do mês seguinte ao de referência;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

V - Nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 25 (vinte cinco) do mês seguinte ao de referência.

§ 1º O recolhimento do ISSQN referente às NFS-e deverá ser efetuado exclusivamente no documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema gerador do documento eletrônico, observados os prazos estabelecidos em lei ou regulamento, exceto em relação:

I - Ao ISSQN retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal;

II - Às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvados os lançamentos decorrentes de processo fiscal.

§ 2º Quando o imposto for apurado por estimativa, a Secretaria Municipal de Finanças poderá fixar prazo para recolhimento distinto do previsto no caput deste artigo, podendo determinar inclusive que se faça antecipadamente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º Não havendo expediente bancário no dia do mês seguinte elencado na legislação, o vencimento será no dia posterior com expediente bancário.

Art. 217. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração conforme o disposto no art. 216 ou em regulamento.

Seção IX Das Obrigações Acessórias

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 218. As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de São Mateus do Sul, ficam obrigadas a adotar o Livro Eletrônico para processamento de dados de suas declarações, apresentando as informações mensalmente, via Internet, relativas aos serviços contratados e/ou prestados, sendo distinto para cada estabelecimento.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

§ 2º A qualquer tempo e desde que não iniciado procedimento fiscal, as informações prestadas poderão ser retificadas.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 3º Incide a obrigação de que trata o caput deste artigo, aos contribuintes que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 4º Ficam desobrigados da declaração os contribuintes de ISSQN enquadrados na forma fixa de pagamento e os Microempreendedores Individuais (MEI).

Art. 219. Para o contribuinte do imposto, a obrigação de enviar o arquivo eletrônico incide inclusive nos meses em que não houver movimentação tributável.

Art. 220. O Recibo de Declaração de ISS e o Recibo de Declaração de ISS Retido, com a apuração deste imposto, serão gerados por programa específico, denominado Livro Eletrônico, disponibilizado gratuitamente, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul (<http://www.saomateusdosul.pr.gov.br>).

Parágrafo Único. O arquivo mensal do Livro Eletrônico conterá:

- I - As informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;
- II - As informações cadastrais do declarante;
- III - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- IV - Os serviços prestados pelo declarante, baseados em documentos fiscais, emitidos em razão da prestação de serviços, sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao município de São Mateus do Sul (PR);
- V - A natureza, valor e mês de competência dos serviços tomados ou prestados;
- VI - O registro da inexistência de serviço prestado, no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;
- VII - Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 221. Ficam substituídas as guias e os "carnês" de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pela Guia de Pagamento do ISS, gerada e emitida através do programa Livro Eletrônico, após o registro da Declaração Mensal, inclusive para as empresas prestadoras de serviços, não optantes do Simples Nacional e enquadradas no regime de recolhimento do ISSQN calculado pela receita bruta mensal.

Art. 222. Salvo disposição em contrário, o imposto será apurado ao fim de cada mês ou na data de encerramento das atividades, sob responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo seu recolhimento, mediante registro das prestações de serviços realizadas ou tomadas, na forma e prazos neste Código ou em Regulamento.

§ 1º As informações prestadas possuem caráter declaratório e serão utilizadas pela autoridade fiscal como elementos informativos para o lançamento.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º O contribuinte deverá escriturar, mensalmente, os documentos fiscais utilizados para acobertar as prestações de serviços e, ao final do processamento, emitir a guia para o recolhimento do imposto na rede bancária autorizada.

§ 3º Quando se revestir na qualidade de substituto ou responsável tributário, o tomador dos serviços deverá efetuar as retenções do ISSQN e, ao fim de cada mês, escriturar os documentos utilizados para acobertar as prestações tomadas e emitir a guia para o recolhimento do imposto na rede bancária autorizada.

§ 4º A declaração deverá ser enviada, individualmente, por prestador de serviços ou responsável tributário, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência.

Art. 223. O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do art. 222, deverá gravar a declaração retificadora, no caso de erro no preenchimento da declaração já apresentada ou sua apresentação de forma incompleta ou inexata.

§ 1º Se verificado o erro na declaração, o contribuinte deverá requerer a reabertura da competência via eletrônica, e ficará a encargo do Fisco Municipal a exigência das documentações para verificação e deferimento do pedido, não precisando para tal conferência a abertura de procedimentos fiscalizatório.

§ 2º A retificação de dados ou informações já apresentadas somente obsta a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 224. A retificação da declaração deverá ser efetuada por meio eletrônico mediante a gravação de nova declaração.

§ 1º A declaração retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a quanto aos dados retificados, podendo ser utilizada para aumentar ou reduzir os valores de débitos do ISSQN já informados.

§ 2º Fica sem efeito a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN:

I - Cujos saldos a pagar já tenham sido inscritos em Dívida Ativa, nos casos que importe alteração do valor;

II - Em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 3º A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 225. O Recibo de Declaração de ISS, os Relatórios de Declaração de Serviços Prestados e/ou Tomados e a Guia de Pagamento do ISS serão impressos e arquivados pelo prazo definido na legislação.

Subseção II Dos Livros Fiscais

Art. 226. O Livro de Registro de Serviços deverá ser escriturado e processado eletronicamente através da ferramenta específica, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, pelos Contribuintes Prestadores e Tomadores de Serviços.

Parágrafo único. Findo o exercício fiscal, o contribuinte poderá emitir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, ficando desobrigados de obter a autenticação da repartição competente, devendo, porém, mantê-los em arquivo magnético por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 227. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de São Mateus do Sul (PR), dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficam obrigados ao preenchimento da planilha específica, disponível no programa Livro Eletrônico, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais das receitas correspondentes.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação ao Fisco Municipal das informações fiscais dos serviços tomados.

§ 4º Como tomador de serviços, os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão escriturar, no mesmo endereço eletrônico, as notas fiscais de serviços tomados e os recibos dos serviços prestados por não inscritos, de todas as prestações contratadas.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 228. O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do tomador de serviços, com indicação do prestador no Livro Eletrônico, observando-se o prazo para pagamento do ISSQN por homologação, definido anualmente em calendário fiscal.

§ 1º O não recolhimento no prazo estabelecido será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas.

§ 2º O tomador fornecerá ao prestador que sofreu a retenção o Recibo de Declaração de ISS Retido/Por Substituição do ISS retido na operação, o qual servirá, para este, como comprovante do adimplemento da obrigação.

Subseção III Da Apuração do Imposto

Art. 229. A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, no último dia útil de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos em sua escrita fiscal e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISSQN devidas, emitindo ao final do processamento a Guia de Pagamento do ISS para recolhimento do imposto devido.

Art. 230. Os responsáveis pela escrita contábil e/ou fiscal de todas as pessoas jurídicas mencionadas no art. 218 deverão efetuar os seus respectivos cadastros por meio do programa Livro Eletrônico para obter a liberação da senha de acesso ao sistema.

Art. 231. O manual de operações do módulo Declarante do Livro Eletrônico e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, estarão à disposição dos contribuintes no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.

Art. 232. A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF", bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, ser disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio desta ferramenta eletrônica, no sítio do endereço eletrônico deste município www.saomateusdosul.pr.gov.br.

Parágrafo único. A liberação da AIDF de que trata o caput deste artigo somente será concedida após verificada a regularidade fiscal e cadastral do contribuinte requerente perante a Fazenda Pública do Município de São Mateus do Sul.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Subseção IV Da Dispensa de Obrigações Acessórias

Art. 233. Estão dispensados da emissão da NFS-e os seguintes contribuintes devidamente inscritos e licenciados no município:

- I - Os profissionais autônomos;
- II - As sociedades de profissionais liberais, na forma deste Código;
- III - As instituições financeiras estabelecidas no município;
- IV - O microempresário individual optante do SIMEL e ou as empresas optantes do simples nacional cujo faturamento anual não ultrapasse o estabelecido para o MEI;
- V - Os cartórios e tabelionatos devidamente inscritos e licenciados como prestadores de serviços no município;
- VI - As empresas, os templos religiosos, os partidos políticos e a suas fundações, as instituições filantrópicas e demais relacionadas no art. 150, inciso VI da Constituição Federal com reconhecida imunidade tributária pelo município.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Art. 234. O Município de São Mateus do Sul, na condição de detentor da capacidade tributária ativa do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), poderá celebrar convênio com a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal ou outros órgãos federais, para lançar, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do artigo 153 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Seção I Das Espécies de Taxas

Art. 235. As taxas cobradas pelo Município são:

- I - Taxas de serviços;
- II - Taxas pelo exercício do poder de polícia.

Seção II Da Base de Cálculo das Taxas

Art. 236. A base de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços e decorrentes do exercício do poder de polícia serão estabelecidos nos Anexos VI a XVIII desta Lei.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Seção III Das Taxas de Serviços

Art. 237. São taxas de serviços, as de:

- I - Expediente e serviços diversos, em virtude da expedição de qualquer documento;
- II - Serviços funerários;
- III - Serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 238. As taxas de serviços têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços mencionados no art. 237.

Art. 239. Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário:

- I - Da Taxa de Expediente e da Taxa de Serviço Funerário quando da prestação de cada serviço;
- II - Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Taxa de Manutenção do Cemitério Municipal no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A taxa de serviço funerário será cobrada pelos serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, no âmbito do cemitério e similares.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 240. É contribuinte:

- I - Da Taxa de Expediente, o interessado, ou que dele obtiver qualquer benefício, na expedição de qualquer documento ou na prestação de serviços diversos;
- II - Da Taxa de Serviços Funerários, quem solicitar o respectivo serviço;
- III - Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único. São também contribuintes da taxa prevista no inciso III deste artigo os promitentes adquirentes já imitidos na posse do imóvel, os superficiários e os ocupantes a qualquer título.

Subseção III Das Disposições Específicas Sobre a Taxa de Expediente



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 241. A taxa de expediente será devida pela apresentação de requerimento e documentos às repartições do Município para apreciação, despacho, arquivamento ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal, bem como serviços públicos que dependam de vistorias.

Art. 242. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI sobre o valor da UFM vigente à data da prestação.

Parágrafo único. A taxa de expediente não incide sobre:

I - Os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

II - Os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

Art. 243. A Taxa de Expediente será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na tabela do Anexo VI, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre demais medidas necessárias para cobrança e arrecadação desta taxa.

Subseção IV

Das Disposições Específicas Sobre a Taxa de Serviços Funerários

Art. 244. A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal, suas autarquias ou particular contratado pelo poder público municipal.

Art. 245. A taxa será lançada sempre que solicitado qualquer serviço ou trabalho disposto na tabela do Anexo VII.

Parágrafo único. Fica isento do pagamento da taxa o contribuinte regularmente cadastrado em programa de assistência social do governo federal, estadual ou municipal, mediante requerimento do interessado.

Subseção V

Das Disposições Específicas Sobre a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 246. A Taxa de Coleta de Lixo, instituída pela Lei Complementar nº 49, de 12 de dezembro de 2003, passa a ser regulada por esta Lei com a denominação de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 247. O lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares será efetuado anualmente, em nome do contribuinte, de acordo com a tabela do Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. São considerados resíduos sólidos material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido.

Art. 248. A taxa de que trata esta subseção não abrange os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos:

- I - De varrição, capinação e limpeza de logradouros públicos;
- II - De serviços de saúde;
- III - De atividade industrial;
- IV - Perigosos.

Art. 249. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com Empresa de Saneamento Básico, permitindo a arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto.

Parágrafo único. Quando a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares for arrecadada pela Empresa de Saneamento Básico, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto desta.

Art. 250. A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares será lançada com base na UFM, em função da classe do gerador do resíduo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na tabela do Anexo VIII.

Art. 251. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador do resíduo a ser aplicado é a média válida referente a 12 (doze) meses de consumo de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 252. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de resíduo pertencente a primeira faixa da tabela do Anexo VIII, conforme a categoria cadastral.

Art. 253. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da Concessionária de Serviço Público, do exercício fiscal.

Parágrafo único. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de resíduo da primeira faixa tabela do Anexo VIII, conforme a categoria cadastral.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 254. Será enquadrado na classe do coeficiente específico da tabela do Anexo VIII, a Taxa Social de Resíduo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social, ou outra que vier a substituí-la, da Concessionária de Serviço Público.

§ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo, conforme determinado pela Concessionária de Serviço Público.

§ 2º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Resíduo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de resíduo da primeira faixa da tabela do Anexo VIII, conforme a categoria cadastral.

Art. 255. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da Concessionária de Serviço Público do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de resíduo, conforme tabela do Anexo VIII.

Parágrafo Único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme tabela do Anexo VIII.

Art. 256. Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de resíduo de um contribuinte/cliente da Concessionária de Serviço Público com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculada nos termos do art. 250 desta Lei, sendo que a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 257. O pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares poderá ser efetuado das seguintes formas:

- I - Em parcela única, por meio de documento emitido pela Prefeitura Municipal, com vencimento até a data de 31 de janeiro do exercício.
- II - Através de lançamento automático na conta de água/esgoto da Concessionária de Serviço Público em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multa.

Art. 258. O contribuinte que não desejar pagar a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares mensalmente através da cobrança realizada pela Concessionária de Serviço Público, deverá protocolar requerimento junto a Prefeitura Municipal, solicitando sua exclusão, caso em que poderá proceder a quitação da taxa anual, em até doze parcelas, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 1º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, deverá comunicar à Concessionária de Serviço Público a exclusão do contribuinte da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares junto com a conta de água/esgoto.

§ 2º O critério de cobrança será o mesmo estipulado no art. 250 da presente Lei.

§ 3º A qualquer momento o contribuinte poderá requerer a reversão da cobrança para o sistema de pagamento via Concessionária de Serviço Público.

Art. 259. O enquadramento na classe de gerador de resíduo será realizado com a designação do mesmo com a letra correspondente à faixa de consumo médio anual de água, sem ser cumulativa com as demais letras e faixas.

Art. 260. O pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não exclui o pagamento de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixo extraordinários resultantes de atividades especiais, veículos abandonados e disposição de lixo em aterros ou assemelhados, conforme tabela do Anexo VIII.

Seção IV

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 261. São taxas pelo exercício do poder de polícia, as de:

- I - Localização e Funcionamento e Verificação Regular de Funcionamento;
- II - Embarque de Passageiros;
- III - Fiscalização do Transporte de Passageiros;
- IV - Publicidade e Propaganda;
- V - Licença para Execução de Obras;
- VI - Apreensão e Depósito de Coisas e Animais;
- VII - Licença para Parcelamentos e Unificação do Solo;
- VIII - Licenciamento e Fiscalização Sanitário;
- IX - Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulante;
- X - Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Seção V

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Verificação Regular de Funcionamento

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 262. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, incide quando do primeiro licenciamento, e a Taxa de Verificação do Regular Funcionamento, além do primeiro, quando dos exercícios posteriores, fundadas no poder de polícia do Município, quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços ou de outra natureza e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

Art. 263. Haverá a incidência Taxa de Licença para Localização e Funcionamento a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença.

Art. 264. A Taxa de Verificação do Regular Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

Art. 265. A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando os responsáveis, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprirem com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

Art. 266. Nenhum estabelecimento poderá utilizar equipamentos ou tecnologia para recepção de pagamentos via cartões de crédito, débito e similares, vinculado à CNPJ/CPF diverso ou de terceiros, sendo vedada a recepção de pagamentos e transferências em contas de terceiros.

Art. 267. Considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob as mesmas responsabilidades, estejam situadas em prédio distinto e locais diversos.

Art. 268. Salvo exceções previstas neste Código e legislação municipal correlata, nenhum estabelecimento ou atividade poderá prosseguir em seu funcionamento sem estar de posse do alvará respectivo que será observado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 271, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 2º A interdição será precedida de notificação preliminar ao contribuinte ou responsável pelo estabelecimento, com prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a situação.

§ 3º A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 269. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta taxa deverão ser considerados estabelecimentos o comercial, o industrial, o agrícola, o de prestação de serviços e os de outra natureza, sujeito à fiscalização.

Subseção III Do Cálculo

Art. 270. A taxa será calculada segundo os critérios fixados na tabela do Anexo IX.

Art. 271. A taxa será devida por estabelecimento e será exigida anualmente, podendo haver o fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, ocasião em que a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base dos duodécimos.

Parágrafo único. A solicitação de alteração no cadastro municipal ou incremento da razão social ou do ramo de atividade, transferência de local que não resulte na ampliação da área e, que importe na emissão de novo Alvará será cobrado uma UFM.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 272. O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será efetuado de uma só vez, quando do primeiro licenciamento, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

Art. 273. O lançamento da Taxa de Verificação do Regular Funcionamento, quando dos exercícios posteriores, será efetuado:

I - Na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

II - No dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 274. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados existentes no cadastro e/ou constatados no local.

Art. 275. Observado o disposto no art. 15, o contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração ou incremento da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária;

III - Transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento;

IV - Encerramento ou suspensão das atividades.

Art. 276. O pedido de licença para localização será feito mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro da Prefeitura, com a exibição de documentos exigidos pela Fazenda Pública.

Subseção V **Da Arrecadação**

Art. 277. As Taxas serão pagas de uma só vez, no dia 10 de março do respectivo exercício financeiro, com desconto de 40% (quarenta por cento), posterior a esta data o valor passa a ser integral, podendo, este valor, a critério da Administração Tributária, ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, limitadas ao fim do exercício fiscal.

Art. 278. O pagamento do tributo fora do prazo de vencimento acarretará a incidência de correção monetária, juros e multa previstos na legislação municipal.

Seção VI **Da Taxa de Embarque de Passageiros**

Subseção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 279. A taxa tem como fato gerador o embarque para viagens a partir de terminais rodoviários de domínio municipal.

Subseção II **Do Sujeito Passivo**



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 280. Contribuinte da taxa é o usuário de serviço de transporte de passageiro cujo embarque ocorra em terminal rodoviário municipal.

Subseção III Do Cálculo

Art. 281. A taxa será calculada de acordo com os critérios definidos na tabela do Anexo X.

Parágrafo único. As demais normas de funcionamento e outras deliberações poderão ser objeto de regulamento.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 282. A taxa será cobrada na emissão de passagens pelas empresas transportadoras, que deverão apurar mensalmente os valores arrecadados e repassá-los até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à Secretaria Municipal de Finanças, ressalvada a possibilidade de repasse imediato.

Parágrafo único. Expirado o prazo para pagamento, será aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor devido, além dos acréscimos previstos neste código.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização do Transporte de Passageiros

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 283. A taxa tem como fato gerador a fiscalização sobre os serviços de transporte de passageiros público ou privado, individual ou coletivo, sujeitos à autorização, permissão ou concessão municipal.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de passageiros público ou privado passarão por vistoria anual, a fim de verificar o cumprimento das normas e condições estabelecidas pelo Poder Público para a prestação do serviço.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 284. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Subseção III Do Lançamento e do Cálculo

Art. 285. O lançamento se dará, anualmente, por ocasião da vistoria prevista no art. 283, parágrafo único.

Art. 286. A taxa de fiscalização será calculada e cobrada de acordo com a tabela do Anexo XI.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros por intermédio de ônibus ou similar, objeto de concessão ou permissão, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II - Transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, sujeito à autorização e fiscalização do Poder Público;

III - Transporte público ou privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros, por intermédio de táxi autorizado ou veículo particular, inclusive os que operam através de aplicativos de celular, para a realização de viagens individualizadas.

§ 2º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário dos serviços públicos delegados.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 287. O pagamento da taxa se dará por ocasião da vistoria de que trata o art. 283, parágrafo único.

Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 288. A exploração da atividade de transporte de passageiros sem prévia autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - Apreensão do veículo;

II - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida pelo período efetivo ou estimado de funcionamento por cada veículo irregular, além dos acréscimos moratórios e atualizações previstas neste Código.

Parágrafo único. O não comparecimento do contribuinte para a vistoria anual, nas datas fixadas pelo órgão competente, sujeitará o infrator às mesmas penas.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 289. A Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização e autorização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e a segurança pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade em geral e propaganda em ruas, logradouros públicos, terrenos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

Art. 290. Compete à Administração Pública Municipal a aprovação prévia para instalação e exploração de propaganda e publicidade, em qualquer de suas formas, daquelas citadas no art. 289, com a finalidade de evitar poluição visual e afetar o meio ambiente.

§ 1º A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º A licença referida será concedida por requerimento instruído com a descrição do meio de publicidade.

§ 3º Quando o local em que se pretende colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

§ 4º Deverá constar dos painéis e anúncios sujeitos à taxa o número da autorização fornecido pela repartição competente.

Art. 291. São, também, consideradas propaganda e publicidade para os efeitos desta taxa:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo poderão ser fixadas regras específicas em regulamento.

Art. 292. Para os fins desta Seção, consideram-se meios de publicidade ou propaganda as atividades destinadas a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 293. Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Subseção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 294. É sujeito passivo da taxa a pessoa física ou jurídica beneficiada, direta ou indiretamente, pela propaganda ou publicidade a que tenha autorizado.

§ 1º A empresa prestadora do serviço de publicidade será responsável pela retenção da taxa e repasse ao poder público.

§ 2º Na hipótese de descumprimento da obrigação prevista no parágrafo primeiro, implicará na responsabilidade solidária do sujeito passivo e da empresa prestadora do serviço de publicidade.

Subseção III **Do Cálculo**

Art. 295. A taxa será calculada de acordo com os critérios da tabela do Anexo XII.

Subseção IV **Do Cálculo**

Art. 296. O lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças por ocasião do requerimento para aprovação de que trata o art. 290, § 2º ou de fiscalização quando constatada ausência de autorização, observado o regulamento.

§ 1º A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

- a) quando anuais, até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) quando diárias, no ato do pedido.

§ 2º O pagamento é condição para a emissão da autorização, observado outras regras em regulamento.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 297. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e das demais cominações legais previstas nesta Lei.

Seção IX Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 298. A taxa tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos quanto às normas constantes neste Código e na legislação municipal concernentes a estrutura, ordenamento do solo, segurança pública, saneamento, estética e aspecto paisagístico e histórico do Município.

Parágrafo único. Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil.

Art. 299. Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Administração Pública Municipal e pagamento da taxa devida.

Art. 300. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 301. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 1º A licença será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará, sem restituição de qualquer valor recebido pela Administração.

§ 2º Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da respectiva Taxa de Expediente.

Subseção II Do Sujeito Passivo



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 302. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o responsável pelas atividades sujeitas à tributação.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta Seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Subseção III Do Lançamento

Art. 303. O lançamento do tributo é efetuado no ato do requerimento de licença.

Parágrafo único. A licença só poderá ser emitida após o seu pagamento.

Art. 304. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvado os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento desta taxa.

Art. 305. A renovação, revalidação e prorrogação da licença poderá ser concedida, mediante o pagamento da taxa, desde que atendido o Código de Obras e Edificações vigente.

Subseção IV Do Cálculo

Art. 306. Calcula-se a taxa, conforme a tabela do Anexo XIII.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 307. A taxa será arrecadada no ato de requerimento do licenciamento da obra.

Art. 308. O Município não se responsabiliza por erros de cálculos cometidos pelo autor do projeto.

§ 1º Não haverá devolução da taxa paga a maior em decorrência destes erros.

§ 2º Caso a área construída seja maior que a informada na memória de cálculo, o valor da taxa será complementado no momento da liberação do alvará de construção.

Subseção VI Das Isenções

Art. 309. São isentos da taxa os serviços de:



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

I - Edificações permanentes não destinadas a usos habitacionais, comerciais e industriais, desde que não ultrapassem 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;

II - Edificações provisórias destinadas à guarda e depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;

III - Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

IV - A construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

V - A limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Seção X

Da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas e Animais

Art. 310. O fato gerador da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas e Animais, está fundamentado na atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, caracterizada na efetiva apreensão por agente público, de coisas ou animais.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre os demais aspectos relacionados a esta taxa, observado o disposto na tabela do Anexo XIV.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 311. A Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo é devida em todos os casos de parcelamentos do solo para fins urbanos, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, assim como, para os casos de cadastramento, regularização, diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua, retificação de projetos de ruas e loteamento, pelo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Parágrafo único. A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado à execução do parcelamento do solo, tais como as Diretrizes Básicas e a Análise Prévia dos Projetos.

Art. 312. Os projetos e a execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos e empreendimentos condominiais dependerão da autorização da Administração Pública Municipal e do pagamento prévio da respectiva taxa obedecendo às normas Municipais.

Art. 313. Nenhum plano ou projeto de parcelamento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 314. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, anualmente, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que do mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço dele, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Subseção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 315. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

Subseção III **Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 316. A Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo é devida por ocasião do requerimento de serviços de inspeções, licenciamentos e demais atos pertinentes e o respectivo pagamento é condição para emissão da licença.

Subseção IV **Do Cálculo**

Art. 317. A base e a forma de cálculo e os valores da taxa são estabelecidos na tabela do Anexo XV desta Lei.

Seção XII **Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária**

Subseção I **Do Fato Gerador e da Incidência**



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 318. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitário tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo Município, de vigilância e fiscalização relativas às atividades sujeitas a licenciamento ou não, para efeito de verificação do cumprimento da legislação sanitária a que se submetem ou quando houver instauração de processo administrativo, nos casos de penalidades.

Art. 319. As atividades econômicas exercidas no local e classificadas como Baixo Risco ficam dispensadas de licenciamento sanitário.

Art. 320. A dispensa de licenciamento sanitário não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos de controle quando apresente situação de risco à saúde pública, bem como ao pagamento da referida fiscalização.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária será exercida nos termos de regulamento próprio.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 321. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento se exerce atividade sujeita, nos termos da legislação, a licenciamento ou fiscalização sanitária.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 322. A taxa será devida quando do início da atividade do contribuinte e quando da sua renovação de periodicidade anual.

§ 1º A taxa será lançada pelo seu valor integral no início da atividade do contribuinte, sofrendo redução pela metade nos lançamentos posteriores, cujo lançamento se dará em 1º de janeiro.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte terão redução pela metade dos lançamentos desde o início da atividade do contribuinte.

Art. 323. A taxa é devida integralmente, ainda que ocorram alterações cadastrais, ou mesmo das condições que determinaram a concessão da licença para a atividade, em parte do período considerado.

Art. 324. Quaisquer alterações procedidas quanto às condições anteriormente constantes dos assentamentos e registros implicará em nova incidência da taxa, salvo as decorrentes das seguintes hipóteses:

I - Alteração da razão social;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

II - Alteração do nome da rua, avenida ou da numeração, realizada pelo Poder Público.

Subseção IV Do Cálculo

Art. 325. A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada em razão da metragem do empreendimento, bem como pela complexidade da atividade econômica, considerando o risco à saúde pública mediante a aplicação dos valores constantes da tabela do Anexo XVI.

§ 1º As atividades serão identificadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Se porventura a atividade licenciada não constar no rol do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, será utilizado como parâmetro atividade similar.

§ 3º Caso uma empresa possua mais de uma atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, o valor será cobrado pelo de maior risco.

§ 4º A classificação do grau de risco das atividades econômicas seguirá as disposições contidas na legislação específica.

Art. 326. O exercício de atividade sujeita a licenciamento sem o respectivo pagamento da Taxa constitui exercício de atividade sem licenciamento, devendo ser aplicadas as medidas administrativas relativas ao poder de polícia.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 327. A taxa será paga preferencialmente de uma só vez, podendo ser parceladas em até 6 (seis) parcelas consecutivas, limitadas ao fim do exercício fiscal, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do fato gerador e nos meses seguintes, se parcelado.

§ 1º A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos municipais, também devidos pelo contribuinte, facultando-se à Administração relacioná-los todos em um único impresso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão tributos ou rendas exigidos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 3º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não se aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar o pagamento.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 328. A taxa não recolhida no prazo será cobrada com os acréscimos previstos neste Código.

Art. 329. O produto da arrecadação da Taxa, bem como das infrações, constituirá receita vinculada, destinada exclusivamente ao Fundo Municipal de Saúde.

Subseção VI **Das Infrações e Penalidades**

Art. 330. A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária, implica na imposição de multa de 3 (três) UFM.

Art. 331. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

Subseção VII **Das Isenções**

Art. 332. Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata este capítulo, entidades de assistência social em caráter de utilidade pública, as entidades de caráter religioso, as associações e demais entidades sem fins lucrativos, bem como os órgãos da administração Municipal, Estadual, Federal e suas fundações, institutos e autarquias.

Seção XIII **Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulantes**

Subseção I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 333. As Taxas de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulante têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município, fiscalizando, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes e à tranquilidade pública, as atividades temporárias e eventuais.

§ 1º Considera-se atividade temporária aquela exercida em prazo não superior a 30 (trinta) dias sem direito a prorrogação, salvo legislação específica, ou seja, que não caracterizem continuidade, e que podem ser prestados por profissionais especializados sem vínculo de emprego.

§ 2º Considera-se atividade eventual aquela exercida, individualmente ou não, de maneira esporádica em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

§ 3º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Art. 334. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 335. A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual ou diária, a depender do cadastro municipal e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 336. Somente poderão exercer as atividades temporárias ou eventuais no perímetro urbano do Município as pessoas físicas e jurídicas cadastradas e autorizadas pelo Município que comprovarem o pagamento das respectivas taxas municipais, bem como a Taxa de Licença e Localização de Estabelecimento e ISSQN, conforme dispuser este Código.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 337. O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, na qualidade de organizador, realize feiras e eventos comerciais, assim como atividade do comércio ambulante, mediante prévia licença temporária do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As atividades religiosas, procissões, cavalgadas, caminhadas, corridas, passeios ciclísticos, desde que comprovado o caráter beneficente, tendo como beneficiária instituição localizada dentro do território do Município, os blocos de carnaval sem cobrança de ingresso e os eventos que possuírem apoio institucional do Município, através dos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, terão isenção do pagamento da taxa prevista no caput.

Subseção III Do Cálculo

Art. 338. A Taxa de que trata esta seção, será cobrada antecipadamente e de acordo com a tabela do Anexo XVII desta Lei.

Subseção IV Da Arrecadação



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 339. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulantes deverá ser paga em cota única, sendo que o alvará somente será emitido após o seu pagamento.

Seção XIV

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 340. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município, para o exercício de qualquer atividade relacionada ao comércio, à indústria ou à prestação de serviços, bem como à propaganda e à publicidade, ou quaisquer outras, independentemente da obtenção de lucro ou resultado econômico.

Parágrafo único. A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

Art. 341. No caso de estacionamento privativo de veículos, inclusive os de aluguel, a localização dos pontos dependerá de autorização prévia da Prefeitura, com a obtenção da competente permissão ou autorização, nos termos da lei específica.

Art. 342. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 343. O pagamento da Taxa de Licença Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulante dispensa a cobrança da taxa de serviços de fiscalização de ocupação de solo.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 344. O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com os art. 340 e 341 desta Lei.

Subseção III

Do Lançamento, Cálculo e Arrecadação



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 345. A Taxa de que trata esta seção, será cobrada antecipadamente e de acordo com a tabela do Anexo XVIII desta Lei, e em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 346. A Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos deverá ser paga em cota única, sendo que o alvará somente será emitido após o seu pagamento.

Seção XV **Das Infrações e Penalidades**

Art. 347. As infrações às disposições constantes neste Capítulo serão punidas, no que lhe couber, com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I - Multa por infração;
- II - Cassação de licença;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 348. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFM, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I - De 50 (cinquenta) UFM, nos casos de:

- a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II - De 30 (trinta) UFM nos casos de:

- a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento.

III - De 150 (cento e cinquenta) UFM, nos casos de:

- a) utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- b) a concessionária de serviço público, por serviço executado, que ligar, religar ou prestar quaisquer serviços ao contribuinte que não comprove possuir autorização expressa da administração pública, bem como o alvará de construção e reforma.

Art. 349. A licença será cassada, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

Art. 350. Será aplicada multa diária de 50 (cinquenta) UFM, ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 351. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 352. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;
- V - Realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

IX - Outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras públicas elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público ou empresas por ele contratadas.

Art. 353. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 354. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado direta ou indiretamente em tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 355. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei e no disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto Lei 195/67.

Art. 356. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - Delimitação da zona beneficiada;
- V - Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

VI - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

Art. 357. A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 358. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 359. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 360. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 361. As prestações serão corrigidas pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 362. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 363. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Ainda será observado em relação ao pagamento o que determina o Decreto - Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Seção IV Das Infrações e Penalidades

Art. 364. As infrações e as penalidades previstas no Capítulo III, do Título I, e os acréscimos previstos na Seção III do Capítulo II do Título I, são aplicáveis, no que couber, à Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 365. A Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio da iluminação pública compreende as despesas com:

- I - O consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - A instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - A administração do serviço de iluminação pública;
- IV - Outras atividades correlatas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 366. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em área urbana, urbanizáveis, ou rurais, que disponham dos serviços, direta ou indiretamente, referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município de São Mateus do Sul, e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 367. A contribuição será fixada de acordo com a especificação e a faixa de consumo da unidade consumidora vinculada ao contribuinte, no caso de imóveis edificados e para os não edificados terá valor único, conforme tabela do Anexo XIX.

Art. 368. A atualização monetária da tabela do Anexo XIX, será aplicada de acordo com a SELIC, em dezembro de cada ano e, caso este venha ser extinto, adotar-se-á, àquele que vier a substituí-lo.

Art. 369. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, mediante regulamento, estabelecer percentuais de desconto sobre o montante apurado da Contribuição, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 370. O lançamento será feito de ofício pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou com fatura de energia elétrica, na forma disposta em regulamento.

Art. 371. O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado mensalmente para os imóveis edificados e anualmente para os não edificados.

Parágrafo único. Para os não edificados, os valores constantes na tabela do Anexo XIX serão multiplicados por 12 (doze) meses.

Art. 372. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

- I - Possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;
- II - Autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica;
- III - Autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da COSIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 373. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere esse capítulo, será inscrito em dívida ativa pela autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 1º Quando a arrecadação for feita na fatura de energia elétrica, o prazo para pagamento da contribuição será o mesmo do vencimento da fatura de cada unidade consumidora.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo ao Município os dados nele constantes.

§ 3º São isentos da COSIP os órgãos da administração direta, as autarquias, fundações e a Iluminação Pública deste município, bem como os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 50 KWh no mês.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 374. São consideradas infrações:

- I - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária, no caso de celebração de convênio;
- II - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;
- III - O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da COSIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 375. Serão aplicadas, no que couber, as penalidades previstas no Capítulo III do Título I deste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 376. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente Lei, até a nova regulamentação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 377. Até que entre em vigor e tenha aplicabilidade plena, inclusive quanto ao princípio da anterioridade, Lei Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores (PGV) de acordo com o art. 144 e demais disposições deste Código, permanece vigente e totalmente aplicável o Anexo II, Tabelas I, II, III e IV da Lei



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Complementar nº 8/2004 que tratam da base de cálculo do IPTU, com os valores mais atualizados à época da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 378. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 379. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 380. Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal Municipal), para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades a que se refere o Código Tributário do Município de São Mateus do Sul.

Parágrafo único. A Unidade de Referência será corrigida, anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IBGE (IPCA).

Art. 381. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplinas jurídicas dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

§ 1º A fixação dos preços será feita com base:

- I - No custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração;
- II - Nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º Aplicam-se aos preços as normas desta Lei, no tocante a lançamento, pagamento, deveres instrumentais, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

Art. 382. Os sujeitos passivos que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Tributária, não poderão:

- I - Receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade;
- II - Participar de licitação pública;
- III - Celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;
- IV - Transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

Art. 383. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º Os tributos criados, os tributos majorados, na parte em que majorados, bem como os fatos geradores incluídos por esta Lei, inéditos em relação à legislação anteriormente vigente no Município, somente serão exigíveis no exercício seguinte ao da publicação desta Lei, observado, ainda, o decurso de 90 (noventa) dias após sua publicação, e os respectivos fatos geradores.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, nenhuma exação tributária sofrerá solução de continuidade, considerando-se vigente a legislação anterior até que esta Lei se torne eficaz em face da observância aos princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal previsto no art. 150 da Constituição Federal.

Art. 384. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – Lei Complementar nº 8, de 27 de dezembro de 2004, sem prejuízo do contido no art. 385.

Art. 385. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 12 de março de 2026.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO I
TABELA I
Alíquotas base

Código	Especificações	Alíquota (%)
01	Imóveis edificados.	1,0
02	Imóveis não edificados.	2,0
03	Imóveis edificados localizados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, bem como, para imóveis, edificados ou não, que estejam comprovadamente desvalorizados devido às conformações topográficas desfavoráveis, região alagadiça, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas e terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou outra destinação.	0,5

TABELA II

Alíquotas progressivas no tempo a serem acrescidas à alíquota base

Tempo decorrido após vencido o prazo de uso ou edificação compulsórios	Alíquota adicional (%)
No primeiro exercício	2
No segundo exercício	4
No terceiro exercício	6
No quarto exercício	8
No quinto exercício e seguintes	10



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO II

Lista de Serviços do ISSQN

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado na LC 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopédia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (Vetado na LC 116/2003)

7.15 - (Vetado na LC 116/2003)



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (Vetado na LC 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra.

mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na LC 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO III

ISSQN Estimativa

Atividade	Valor em UFM
Circos, parques (por estadia)	03 UFMs
Estacionamento e camping (por dia)	03 UFMs
Execução de recreação marítima (por dia)	02 UFMs
Execução de recreação aérea (por dia)	05 UFMs
Exploração de aluguel de veículos para recreação (com motorista – por dia)	02 UFMs
Exploração de locais para diversões, recreação e práticas de esportes (por dia)	02 UFMs
Outras atividades não especificadas (por dia)	03 UFMs

ANEXO IV

ISSQN Fixo

Serviços prestados por profissionais de	Valor em UFM
Nível fundamental	4
Nível médio	10
Nível superior	20
Outros profissionais	15



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO V

Alíquotas do ISSQN

Alíquota	Subitens
2%	7.04,7.06,
4%	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 2.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 7.01, 7.02, 7.03, 7.05, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 8.01, 8.02, 9.01, 9.02, 9.03, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16.01, 16.02, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 23.01, 24.01, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 25.05, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01
5%	10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 21.01, 22.01



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO VI

Taxa de Expediente

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
1.0	Exemplar do Código Tributário ou Legislação Fiscal	0,5
2.0	Autenticação de Talonária de nota fiscal (por talão) de 50 folhas	0,25
3.0	Nota Fiscal	0,25
4.0	Requerimento e papéis de qualquer natureza, entrados na Prefeitura	0,25
5.0	Busca e desarquivamento de processos	0,25
6.0	Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade, devendo a mídia ser fornecida pelo contribuinte	0,25
7.0	Cópia de procedimentos e processos administrativos por folha	0,01
8.0	Mapas da cidade A1-841mm x 594	1
9.0	Mapas do Município	1
10.0	Fornecimento de cópias heliográficas, plotagens, etc., do arquivo municipal	1
11.0	Certidão e/ou Declaração	
11.1	De elementos técnicos para fins de execução de obra ou urbanização	0,2
11.2	De qualquer natureza, por lauda ou fração	0,12
12.0	Atestado	
12.1	De qualquer natureza, por lauda ou fração	0,12
12.2	Sobre o que exceder uma lauda	0,05
12.3	Alvará de construção de obra (habite-se) por m²	0,01
13.0	Lavatura de Contrato com o Município	



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

13.1	De concessão de serviços públicos por laudo ou fração	0,4
13.2	De locação por laudo ou fração	0,3
13.3	De empreitada para execução da obra pública sobre o valor do contrato	0,2
13.4	Outras, por laudo ou fração	0,2
14.0	Lavratura do termo	
14.1	De permissão de uso da área do domínio público	0,2
14.2	De permissão de serviço público	0,2
15.0	Lavratura de aditivo	
15.1	A contrato	0,3
15.2	A termo	0,05
16.0	Vistorias	
16.1	Perímetro urbano ou rural até 10km	1
16.2	Acima de 10km	2
17.0	Demais não especificados	1



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO VII

Taxa de Serviços Funerários

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
1.0	Sepultamento (inumação)	
1.1	Sepultamento simples	1,4
1.2	Sepultamento com necessidade de exumação	4
1.3	Sepultamento de restos mortais	1
2.0	Exumação	
2.1	Exumação com sepultamento dentro do mesmo cemitério	5
2.2	Exumação para transladação	5
2.3	Exumação com sepultamento em outro cemitério municipal de São Mateus do Sul	5,5
3.0	Autorização de obras	
3.1	Taxa por gaveta	0,7
4.0	Concessão Perpétua	
4.1	Concessão do terreno por metro quadrado	1,4
4.2	Transferência de concessão entre parentes (até terceiro grau) por metro quadrado	1
4.3	Transferência de concessão entre outras pessoas	1,9



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO VIII

Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
1.0	Contribuinte cadastrado na categoria residencial água/esgoto		
	Classe do gerador de resíduo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" – residencial
1.1	B	Até 10m³	0,20 UFM
1.2	C	De 10,01m³ até 15m³	0,23 UFM
1.3	D	De 15,01m³ até 20m³	0,26 UFM
1.4	E	De 20,01m³ até 30m³	0,29 UFM
1.5	F	De 30,01m³ até 50m³	0,34 UFM
1.6	G	De 50,01m³ até 100m³	0,38 UFM
1.7	H	De 100,01m³ até 500m³	0,43 UFM
1.8	I	Acima de 500,01m³	0,48 UFM
2.0	Contribuinte cadastrado na categoria comercial água/esgoto		
	Classe do gerador de resíduo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" – comercial
2.1	E	Até 10m³	0,29 UFM
2.2	F	De 10,01m³ até 15m³	0,34 UFM
2.3	G	De 15,01m³ até 20,00m³	0,38 UFM
2.4	H	De 20,01m³ até 30m³	0,43 UFM
2.5	I	De 30,01m³ até 50m³	0,48 UFM
2.6	J	De 50,01m³ até 100m³	0,55 UFM
2.7	K	De 100,01m³ até 500m³	0,62 UFM
2.8	L	Acima de 500,01m³	0,70 UFM
3.0	Contribuinte cadastrado na categoria industrial água/esgoto		
	Classe do gerador de resíduo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" – industrial
3.1	E	Até 10m³	0,29 UFM
3.2	F	De 10,01m³ até 15m³	0,34 UFM
3.3	G	De 15,01m³ até 20m³	0,38 UFM
3.4	H	De 20,01m³ até 30m³	0,43 UFM
3.5	I	De 30,01m³ até 50m³	0,48 UFM
3.6	J	De 50,01m³ até 100m³	0,55 UFM
3.7	K	De 100,01m³ até 500m³	0,62 UFM
3.8	L	Acima de 500,01m³	0,70 UFM
4.0	Contribuinte cadastrado na categoria utilidade pública água/esgoto		



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

	Classe do gerador de resíduo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" – utilidade pública
4.1	B	Até 10m³	0,20 UFM
4.2	C	De 10,01m³ até 15m³	0,23 UFM
4.3	D	De 15,01m³ até 20m³	0,26 UFM
4.4	E	De 20,01m³ até 30m³	0,29 UFM
4.5	F	De 30,01m³ até 50m³	0,34 UFM
4.6	G	De 50,01m³ até 100m³	0,38 UFM
4.7	H	De 100,01m³ até 500m³	0,43 UFM
4.8	I	Acima de 500,01m³	0,48 UFM
5.0	Contribuinte cadastrado na Concessionária de Serviço Público com tarifa social de água/esgoto		
	Classe do gerador de resíduo	Histórico de consumo de água	Coefficiente "L" – tarifa social
5.1	A	Tarifa social	0,05 UFM
6.0	Serviços especiais, por área cúbica (m³)		
6.1	Até 1 m³		1 UFM
6.2	De 2m³ a 20m³		1,5 UFM
6.3	De 21m³ a 50 m³		2 UFM
6.4	De 51m³ a 70 m³		2,5 UFM
6.5	Acima de 70 m³		4 UFM



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO IX

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Verificação Regular de Funcionamento

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE A UFM	
		TLF	TVRF
1.0	Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços	7% por m ² de área utilizada	7% por m ² de área utilizada
2.0	Estabelecimentos Industriais		
2.1	Até 5 empregados	500%	500%
2.2	Até 10 empregados	800%	800%
2.3	Até 20 empregados	1500%	1500%
2.4	Até 50 empregados	2200%	2200%
2.5	Mais de 50 empregados	5000%	5000%
3.0	Estabelecimentos Produtores Agrícola e Pecuária, inclusive granja	3% por m ² de área utilizada	3% por m ² de área utilizada
4.0	Hotéis, Pensões e Similares		
4.1	De alvenaria e com apartamentos	6% por m ² de área utilizada	6% por m ² de área utilizada
4.2	De alvenaria e só quartos	4% por m ² de área utilizada	4% por m ² de área utilizada
4.3	De madeira e construção mista	4% por m ² de área utilizada	4% por m ² de área utilizada
5.0	Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos	7% por m ² de área construída ou coberta	7% por m ² de área construída ou coberta



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

6.0	Estabelecimentos Bancários, incluídos os de crédito, financiamento e investimentos	15% por m² de área utilizada	15% por m² de área utilizada
7.0	Diversões Públicas	VALOR DA UFM	
7.1	Shows, espetáculos, bailes, rodeios e congêneres (por dia)	6	6
7.2	Cinemas	3	3
7.3	Jogos eletrônicos - Lan Houses	2	2
7.4	Circos (período)	10	10
7.5	Parques e Similares (período)	15	15
8.0	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	4	4



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO X

Taxa de Embarque de Passageiros

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
1.0	Utilização de terminal rodoviário	0,024

ANEXO XI

Taxa de Fiscalização do Transporte de Passageiros

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
1.0	Transporte público coletivo por ônibus e similares	
1.1	Vistoria anual/cada veículo	4
1.2	Substituição ou inclusão/cada veículo	3
2.0	Transporte privado coletivo por ônibus ou similares	
2.1	Vistoria anual/cada veículo	3
2.2	Substituição ou inclusão/cada veículo	2,5
3.0	Transporte público ou privado individual	
3.1	Vistoria anual/cada veículo	2
3.2	Substituição ou inclusão/cada veículo	1,5
3.3	Transferência de titularidade	1
3.4	Permuta de ponto	1



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO XII

Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)		
		Diária	Mensal	Anual
1.0	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio	0,2	0,5	5
2.0	Anúncios projetados em tela de cinema, teatros, circos ou similares	2	5	10
3.0	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, bem como nas vias e logradouros públicos			
3.1	luminosos ou com iluminação, sem movimento	0,5	1,5	10
3.2	não-luminosos ou sem iluminação, sem movimento	0,7	1	10
3.3	com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	1	2	20
4.0	Outdoor, tabuleta e similares – por veículo de publicidade			
4.1	luminosos ou com iluminação, sem movimento	2	3	10
4.2	não-luminosos ou sem iluminação, sem movimento	1	2	10
4.3	com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	2	3	20
5.0	Painel Luminoso tipo backlight, balão e similares – por veículo de publicidade	2	4	10
6.0	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade	2	3	20
7.0	Busdoor – por veículo de publicidade (ônibus)	1	3	8
8.0	Bikedoor – por veículo de publicidade (bicicleta e similares)	1	3	8



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

9.0	Anúncios móveis sob a forma de faixas ou cartazes	1	2	6
10.0	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED)	3	5	10
12.0	Demais publicidades não citadas anteriormente	3	6	10

ANEXO XIII

Taxa de Licença para Execução de Obras

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
1.0	Exame de projeto de construção e fiscalização da execução, por m² ou fração	
1.1	Alvenaria	0,05
1.2	Mista	0,04
1.3	Madeira	0,03
1.4	Edículas áreas agregadas	0,05
1.5	Barracões e galpões (pré-moldados ou não)	0,03
2.0	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m² ou fração	
2.1	Com aumento de área aplica-se o cálculo conforme código 1.0 desta tabela, abatendo-se os valores já pagos	
2.2	Reconstruções, reformas e reparos, por m²	0,02
2.3	Construção e/ou reforma de tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de produtos químicos minerais, gás, água, ou quaisquer outros produtos por metro linear	0,03
3.0	Certificação de Conclusão de Obras e Habite-se	
3.1	Até 50m²	isento
3.2	De 51m² a 100m²	1



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

3.3	De 101m² a 200m²	2
3.4	De 201m² a 300m²	3
3.5	De 301m² a 500m²	4
3.6	De 501m² a 1000m²	5
3.7	De 1001m² a 2000m²	6
3.8	De 2001m² a 3000m²	7
3.9	De 3001m² a 4000m²	8
3.10	De 4001m² a 5000m²	9
3.11	Acima de 5001m²	10 mais 1 UFM a cada 50 m² adicionais
4.0	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m² ou por metro linear	0,01
5.0	Taxa de Licença para Demolição	
5.1	Alvenaria	0,025
5.2	Mista	0,020
5.3	Madeira	0,015



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO XIV

Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas e Animais

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
1.0	Apreensão e transporte de animal, por cabeça	
1.1	Equinos, bovinos	0,06
1.2	Suínos, caprinos, ovinos	0,03
1.3	Cães e gatos	0,03
2.0	Depósito de animal, por unidade e por dia	
2.1	Equinos, bovinos	0,06
2.2	Suínos, caprinos, ovinos	0,03
2.3	Cães e gatos	0,03
3.0	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
3.1	Mercadorias, por quilo ou por unidade	1
3.2	Mesa, cadeira e similares, por unidade	2
3.3	Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	3
4.0	Apreensão de veículos	
4.1	Veículos pesados (tratores, máquinas agrícolas, carreta, ônibus e similares)	20
4.2	Veículos com capacidade de carga 6 a 15 toneladas	15
4.3	Veículos com capacidade de carga inferior a 6 toneladas	10



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO XV

Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
1.0	Cadastramento; regularização; diretriz de arruamento; alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua; retificação de projetos de rua, todos por m. ²	0,01
2.0	Unificação/Desmembramento (por lote)	4
3.0	Loteamento	
3.1	De 0 m. ² a 360 m. ²	5
3.2	De 361 m. ² a 1.000 m. ²	10
3.3	De 1.001 m. ² a 3.000 m. ²	20
3.4	De 3.001 m. ² a 5.500 m. ²	30
3.5	De 5.501 m. ² a 8.000 m. ²	40
3.6	De 8.001 m. ² a 10.500 m. ²	50
3.7	De 10.501 m. ² a 13.000m. ²	60
3.8	De 13.001 m. ² a 15.500 m. ²	70
3.9	De 15.501 m. ² a 18.000 m. ²	80
3.10	De 18.001 m. ² a 20.000 m. ²	90
3.11	Acima de 20.000 m. ² a cada 3.000 m ² que ultrapassar	100 mais 10 UFM a cada 3.000 m ² adicionais



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO XVI

Taxa de Licenciamento e Fiscalização Sanitária

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
	Segunda Via de Documentos por Folha	0,1
	Avaliação do PBA	1,5
	Certidão de Vistoria para Conclusão de Obra	
	Até 50m²	isento
	De 51m² a 100m²	1
	De 101m² a 200m²	2
	De 201m² a 300m²	3
	De 301m² a 500m²	4
	De 501m² a 1000m²	5
	De 1001m² a 2000m²	6
	De 2001m² a 3000m²	7
	De 3001m² a 4000m²	8
8.0	De 4001m² a 5000m²	9
9.0	Acima de 5001m²	10 mais 01 UFM a cada 51 m² adicionais
15.0	Aprovação de Projeto no âmbito da Vigilância Sanitária	
15.1	Até 50m²	isento
15.2	De 51m² a 100m²	0,7



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

15.3	De 101m² a 200m²	0,9
15.4	De 201m² a 300m²	1,1
15.5	De 301m² a 500m²	1,3
15.6	De 501m² a 1000m²	1,6
15.7	De 1001m² a 2000m²	2,1
15.8	De 2001m² a 3000m²	2,5
15.9	De 3001m² a 4000m²	3,1
15.10	De 4001m² a 5000m²	3,9
15.11	Acima de 5001m²	5,10 mais 0,5 UFM a cada 50 m² adicionais

16.0	Licença Sanitária	Complexidade		
	Porte da edificação do estabelecimento do ramo de prestação de serviços	Alto Risco I	Médio Risco II	Baixo Risco III
16.1	Até 50m²	3,5	2,5	1,5
16.2	De 51m² a 100m²	4	3	2
16.3	De 101m² a 200m²	5	3,5	2,8
16.4	De 201m² a 300m²	5,5	4,5	3,5
16.5	De 301m² a 500m²	6	5	4
16.6	De 501m² a 1000m²	8,5	7,5	6,5
16.7	De 1001m² a 2000m²	9,5	8,5	7,5
16.8	De 2001m² a 3000m²	10,5	9,5	8,5
16.9	De 3001m² a 4000m²	12,5	11,5	10,5
16.10	De 4001m² a 5000m²	13	12	11



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

16.11	Acima de 5001m²	14 mais 1 UFM a cada 50 m² adicionais	13 mais 1 UFM a cada 50 m² adicionais	12 mais 1 UFM a cada 50 m² adicionais
17.0	Porte da edificação do estabelecimento do ramo industrial	Complexidade		
		Alto Risco I	Médio Risco II	Baixo Risco III
17.1	Até 50m²	5	4	3
17.2	De 51m² a 100m²	8,5	7,5	6,5
17.3	De 101m² a 200m²	9,3	9,2	9,1
17.4	De 201m² a 300m²	9,6	9,5	9,4
17.5	De 301m² a 500m²	10	9,9	9,8
17.6	De 501m² a 1000m²	10,3	10,2	10,1
17.7	De 1001m² a 2000m²	10,6	10,5	10,4
17.8	De 2001m² a 3000m²	11,2	11,1	11
17.9	De 3001m² a 4000m²	11,5	11,4	11,3
17.10	De 4001m² a 5000m²	12,2	12,1	12
17.11	Acima de 5001m²	13,5 mais 1,5 UFM a cada 50 m² adicionais	13,2 mais 1,5 UFM a cada 50 m² adicionais	13 mais 1,5 UFM a cada 50 m² adicionais
18.0	Porte da edificação do estabelecimento do ramo comercial	Complexidade		
		Alto Risco I	Médio Risco II	Baixo Risco III



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

18.1	Até 50m²	2,5	2	1
18.2	De 51m² a 100m²	3,3	3	2,8
18.3	De 101m² a 200m²	3,8	3,5	3,2
18.4	De 201m² a 300m²	4,1	4	3,8
18.5	De 301m² a 500m²	4,5	4,3	4,15
18.6	De 501m² a 1000m²	6	5,5	5
18.7	De 1001m² a 2000m²	6,7	6,5	6,2
18.8	De 2001m² a 3000m²	7,2	7	6,9
18.9	De 3001m² a 4000m²	7,9	7,5	7,3
18.10	De 4001m² a 5000m²	8,2	8,1	8
18.11	Acima de 5001m²	8,8 mais 1 UFM a cada 50 m² adicionais	8,6 mais 1 UFM a cada 50 m² adicionais	8,5 mais 1 UFM a cada 50 m² adicionais



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO XVII

Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulantes

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS OU ATIVIDADES	VALOR (UFM)
1.0	Atividades Eventuais	Semanal
	Comércio de alimentos e demais atividades econômicas com veículo	3
	Comércio de alimentos e demais atividades econômicas sem veículo	2
2.0	Atividades Temporárias	
	Circos	10
	Parques e similares	15
	Recreação e prática de esportes	10
	Feiras e exposições	15
	Demais atividades não previstas	10
3.0	Ambulante	Anual
	Ambulantes com veículo motorizado	5
	Ambulantes utilizando carrinho manual, barracas ou similares	4
4.0	Ambulante sem prévio cadastro	Diário
	Ambulantes com veículo motorizado	1
	Ambulantes utilizando carrinho manual, barracas ou similares	0,5



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO XVIII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (UFM)
1.0	Espaço ocupado por balcão, foodbike, barraca ou qualquer outra forma de ocupação de espaço público, feiras livres, carrinho, passeios, vias e logradouros públicos, ou, utilizado como depósito de materiais para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por dia e por m².	0,02
2.0	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo e por mês.	0,05
3.0	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por veículos apropriados e adaptados como: motorizados, foodtruck, trailers, reboques, semirreboques e afins, para fins comerciais, por dia e por m².	0,08



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

ANEXO XIX

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
1.0	Edificados - Residencial	Faixa de Consumo Mensal (em kWh)	VALOR (UFM)
		De 0 até 50 KWh	Isento
		De 51 até 100 KWh	0,2
		De 101 até 150 KWh	0,25
		De 151 até 200 KWh	0,3
		De 201 até 500 KWh	0,4
		Acima de 501 KWh	0,5
2.0	Edificados - Comercial		
		De 0 até 300 KWh	0,25
		De 301 até 500 KWh	0,5
		De 501 até 1000 KWh	0,55
		Acima de 10001 KWh	0,75
3.0	Edificados - Industrial		
		De 0 até 300 KWh	0,25
		De 301 até 500 KWh	0,5
		De 501 até 1000 KWh	0,55
		Acima de 10001 KWh	0,75
4.0	Não Edificados		1



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

LEI Nº 3.375, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Institui o "Dia Municipal do Movimento e da Cultura Flashback" no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal do Movimento e da Cultura Flashback" no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus do Sul, a ser comemorado anualmente no dia 05 (cinco) de novembro.

Art. 2º O "Dia Municipal do Movimento e da Cultura Flashback" terá por objetivo celebrar e relembrar músicas e acontecimentos relacionados à cultura Flashback.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 12 de março de 2026.
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

DECRETOS



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
C.N.P.J.: 76.021.450/0001-22

DECRETO Nº 382/2026

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento do Município de São Mateus do Sul, no ano de 2026.

A Prefeita Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orçamentária nº 3.366/2025 de 15/12/2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Municipal nº 3.366/2024 de 15.12.2025, publicada em 15.12.2025, até a importância de R\$283.027,64 (duzentos e oitenta e três mil e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), para a suplementação das seguintes dotações do orçamento vigente, conforme segue:

Suplementação			
09		Secretaria Municipal de Saúde	
09.001		Saúde	
09.001.10.302.2201.2.079		Manutenção dos serviços de saúde de Média e Alta Complexidade (MAC)	
240 - 3.3.90.39.00.00	30369	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	87.694,15
240 - 3.3.90.39.00.00	00369	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	19.322,54
13		Secretaria Municipal de Assistência Social	
13.003		Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	
13.003.08.243.2221.6.004		Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	
447 - 4.4.50.52.00.00	34052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	39.000,00
447 - 4.4.50.52.00.00	30880	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16.000,00
15		Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
15.001		Meio Ambiente	
15.001.18.542.4201.2.058		Manutenção do órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
505 - 3.3.90.39.00.00	30555	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	61.010,95
15.001.18.542.4201.2.217		Manutenção dos Serviços - Limpeza e Roçada de Praças, Parques e Vias Urbanas	
513 - 3.3.90.37.00.00	00000	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	60.000,00
Total Suplementação:			283.027,64

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no art. 1º será coberto com recursos provenientes da Superávit Financeiro na fonte 30555 no valor de R\$ 61.010,95 (sessenta e um mil, dez reais e noventa e cinco centavos), na fonte 30369 no valor de R\$ 87.694,15 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), na fonte 30880 no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e na fonte 34052 no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 3º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no art. 1º será coberto com recursos provenientes da anulação parcial/total da seguinte dotação do orçamento vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

Redução			
15		Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
15.001		Meio Ambiente	
15.001.18.542.4201.2.058		Manutenção do órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
495 - 3.1.90.04.00.00	00000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	60.000,00
Total Redução:			60.000,00

Art. 4º O Crédito Adicional Suplementar autorizado no art. 1º será coberto com recursos provenientes da Excesso de Arrecadação, conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue;

Receita			
Receita: 1.7.2.3.50.0.1.14 FATURAMENTO SUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fonte: 00369			19.322,54
Total da Receita:			19.322,54

Art. 5º Este Decreto acresce o valor referente ao Superávit Financeiro e ao Excesso de Arrecadação ao valor da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso conforme publicado no Decreto nº 318/2026;

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, em 12 de março de 2026.

FERNANDA GARCIA SARDANHA
Prefeita Municipal



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

DECRETO Nº 383/2026
Dispõe sobre a gratificação por titulação.

A Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 16, da Lei 2.601/2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, a Gratificação por Titulação ao servidor público abaixo relacionados, de acordo com as respectivas especificações:

MAT.	SERVIDOR (A)	PROCESSO Nº	A PARTIR DE:	PERCENTUAL (Sobre o nível 01 do padrão 12)	TITULAÇÃO APRESENTADA
2.455	Vanessa Aparecida Santana	16.104/2025	Dezembro/2025	5%	Especialização em Imagenologia
2.398	Guilherme Distefano Santos	16.161/2025	Dezembro/2025	5%	Pós Graduação <i>Lato Sensu</i> em Engenharia de Segurança do Trabalho
1.930	Edson Jose Ribas	17.082/2025	Janeiro/2026	10%	Ensino médio - CEEBJA
2.294	Sidnei Neck	805/2026	Fevereiro/2026	10%	Nível Técnico na área de Administração
3.873	Luci Mari Karpinski Wenglarek	13.756/2025	Novembro/2025	5%	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Políticas Públicas e Direitos Sociais
3.880	Waldomiro Weinhardt da Silveira Neto	12.732/2025	Outubro/2025	5%	Graduação em Tecnologia em Gestão Pública
3.954	Rodrigo Bobato	14.644/2025	Novembro/2025	5%	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Especialização em Esporte Escolar – 1ª Edição
3.851	Helena Pereira Karpinski	14.688 /2026	Novembro/2025	15%	Graduação em Enfermagem
3.845	Joao Francisco Aracheski Boaski	13.515/2025	Novembro/2025	10%	Nível Técnico em Meio Ambiente
3.941	Gilson Vanderlei Dias Miranda	13.648/2025	Novembro/2025	5%	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental
3.882	Jaqueline Portella Buaski	13.817/2025	Novembro/2025	25%	DOCTORADO na área de concentração em Desenvolvimento Comunitário



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

3.885	Katiane de Fatima Schincoviaki Cordeiro	11.273/2025	Setembro/2025	15%	Graduação em Geografia
-------	--	-------------	---------------	-----	------------------------

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 12 de março de 2026.
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 384/2026

Dispõe sobre nomeação de suplente, como membro titular do Conselho Tutelar de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, combinado com o contido no Ofício Nº 097/2026 - SMAS,

Considerando a eleição suplementar para Conselheiro Tutelar 2026,

Considerando os termos da Resolução nº 031/2020 – CMDCA, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
Considerando o Decreto nº 338/2026, que exonerou, a pedido, a Conselheira Talita Ribas Adriano,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, a partir de 04 de março de 2026, a conselheira tutelar suplente, Jocimara Ulbrich Bueno, para compor o Conselho Tutelar do Município de São Mateus do Sul.

Art. 2º O membro do Conselho Tutelar, ora nomeado, observará as competências que lhes são atribuídas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.284/2013, Lei Municipal nº 3.371/2026 e Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 12 de março de 2026.
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

DECRETO Nº 385/2026

Dispõe sobre nomeação de suplente, como membro titular do Conselho Tutelar de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, combinado com o contido no Ofício Nº 097-2026 - SMAS,

Considerando a eleição suplementar para Conselheiro Tutelar 2026,

Considerando os termos da Resolução nº 031/2020 – CMDCA, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Considerando o Decreto nº 241/2025, que exonerou, a pedido, a Conselheira Franciele Zakazeski da Silveira,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, a partir de 04 de março de 2026, a conselheira tutelar suplente, Jessica Soares Narewski, para compor o Conselho Tutelar do Município de São Mateus do Sul.

Art. 2º O membro do Conselho Tutelar, ora nomeado, observará as competências que lhes são atribuídas, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.284/2013, Lei Municipal nº 3.371/2026 e Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 12 de março de 2026.
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

PORTARIAS

PORTARIA Nº 256/2026

Designa Sibebe de Fátima Ferreira Wanderbrook, como Diretora Escolar das Instituições Municipais de Ensino elencadas, cumulativamente com a função de Secretária Municipal de Educação.

A Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, considerando o contido no Ofício nº 219/2026- SEMED,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Sibebe de Fátima Ferreira Wanderbrook, como Diretora Escolar das Instituições Municipais de Ensino abaixo elencadas, cumulativamente com a função de Secretária Municipal de Educação.

- I. Escola Municipal do Campo João Baptista Distéfano;
- II. Escola Municipal do Campo Prefeito Tertuliano de Almeida Faria;
- III. Escola Municipal do Campo Professora Júlia Skalski;
- IV. Escola Municipal do Campo João Staniszewski;
- V. Escola Municipal do Campo José de Alencar;
- VI. Centro Municipal de Educação Infantil do Campo Estiva.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 318/2025 de 13/05/2025.

Paço Municipal, 12 de março de 2026.
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

EDITAIS



Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul Estado do Paraná

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 431 - CENTRO - São Mateus do Sul - CEP: 83900-000
CNPJ: 76.021.450/0001-22

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2025

AVISO DE ALTERAÇÃO CREDENCIAMENTO Nº 1/2026

Objeto do processo: Contratação de serviços de Leiloeiro Público Oficial.

Período de credenciamento: 12/03/2026 até 12/03/2027

Local: www.bll.org.br e www.saomateusdosul.pr.gov.br

São Mateus do Sul, 11 de março 2026.

PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL	
Contratante	Município de São Mateus do Sul.
Contratada	Fortress Serviços Ltda
CNPJ	11.046.495/0001-06
Cláusula Primeira	O presente Termo tem por objeto a RESCISÃO UNILATERAL do Contrato Administrativo nº 105/2021, firmado entre o Município de São Mateus do Sul e a empresa Fortress Serviços Ltda , cujo objeto consistia na prestação de serviços terceirizados de copeiragem, limpeza, manutenção, conservação e higienização junto à Secretaria Municipal de Saúde.
Cláusula Segunda	A presente rescisão unilateral fundamenta-se nas disposições contidas nos arts. 78, incisos I, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como na decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 1274/2026.
Cláusula Terceira	A rescisão do contrato decorre do descumprimento de obrigações contratuais por parte da contratada, caracterizado, dentre outros aspectos: I – pelo atraso no pagamento dos salários dos colaboradores vinculados à execução contratual, caracterizando descumprimento a obrigação trabalhista essencial; II - pelo descumprimento da obrigação contratual de manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato; Tais condutas configuram grave inexecução contratual, prejudicando a adequada prestação dos serviços públicos e justificando a rescisão unilateral do ajuste.
Cláusula Quarta	Em decorrência das irregularidades apuradas no Processo Administrativo nº 1274/2026, foram aplicadas à contratada as seguintes sanções administrativas: I – multa administrativa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da fatura do mês de dezembro, período em que ocorreu o atraso, no montante de R\$ 12.171,57 (doze mil cento e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos); II – suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com o Município de São Mateus do Sul pelo prazo de 02 (dois) anos.
	Data do firmamento: 11/03/2026

Republicado por conter incorreções no Diário Oficial Municipal
Edição Eletrônica nº. 3811, de 11 de março de 2026.



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, Quinta-feira, 12 de Março de 2026 - EDIÇÃO Nº 3812

EDITAIS E ATOS DE R.H

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Contratante:	Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul			
Cargo:	Professor de Educação Infantil 40H - PSS			
Lotação:	Secretaria Municipal de Educação			
Motivo:	Rescisão a pedido, do Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado – PSS nº 003/2024.			
Data:	06/03/2026.			
Rescisão Nº	Contrato nº	Contratada	Mat. Nº	
024/2026	075/2025	RAFAELA BUGAY LIMA	3.773	



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Ana Luiza Guimarães de Lima

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 12 de Março de 2026** - EDIÇÃO Nº 3812

Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul / Paraná

CNPJ: 76.021.450/0001-22

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 431.

E-mail: diariooficial@saomateusdosul.pr.gov.br

Portal: <http://www.saomateusdosul.pr.gov.br>

São Mateus do Sul / Paraná | Prefeita: Fernanda Garcia Sardanha

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Esta edição do Diário Oficial encontra-se disponível, gratuitamente, na versão impressa, junto ao Departamento de Apoio Administrativo de Governo.